



IMPrensa Oficial Eletrônica

SANTA FÉ DO SUL

Quinta-feira, 27 de outubro de 2022

www.santafedosul.sp.gov.br

Ano II | Edição nº 188

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	27
Decretos	53
Concursos Públicos/Processos Seletivos	58
Atribuição de Classe/Aulas	58
Licitações e Contratos	58
Outros atos	58

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.353, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Santa Fé do Sul, a realocar créditos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Santa Fé do Sul, autorizado por sua Contadoria, as transposições com realocações de créditos nas dotações orçamentárias que especifica, no valor total de **R\$ 3.000,00** (Três Mil Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

03 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

03 03 00 ADMINISTRAÇÃO GERAL

04.122.0113.2113.0000 - Manutenção da Administração Geral

3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS (Ficha Nova)

04 RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
110.000 GERAL

Valor do Crédito: R\$ 3.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura dos créditos das realocações por transposição de que trata o caput do artigo 1º, serão provenientes consequentemente das anulações parciais/totais de dotação do orçamento que também especifica, nos termos da Legislação em vigor.

03 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

03 06 00 DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

17.512.0116.2116.0000 - Manutenção da ETA

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO (Ficha 26)

04 RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
110.000 GERAL

Valor do Débito: R\$ 3.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

LEI Nº 4.354, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências."

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 8.000.000,00** (Oito milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha a substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inciso II, § 1º, Art. 32, da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º No caso da operação de crédito que trata essa lei seja contratada SEM GARANTIA DA UNIÃO, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

§1º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por decreto, destinados a fazer face aos pagamentos e transferências decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias - LDO; e na Lei de Orçamento Anual - LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

.....

LEI Nº 4.355, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Município a firmar Termo de Acordo de Dação em Pagamento, e dá outras providências.”

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal**, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município, através do Poder Executivo, autorizado a firmar acordo e dar em pagamento a **Cleber Zancani**, CPF/MF nº 181.538.068-31, uma área a ser **Desapropriada** pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, para expansão do **distrito Industrial 5**, de formato irregular, denominado **Parte do Lote nº56 “Gleba B”** do Núcleo Paget, com área de **4,01387 há** ou seja **1,6586 alqueires paulista**, objeto da matrícula-**15.211**, localizado no Prolongamento Rua dos Bandeirantes (Via Municipal 4), com as seguintes denominações, azimuth:

Iniciam-se as divisas dessa gleba de terras e a descrição deste perímetro no vértice denominado de **M-1A**, de projeção **UTM, X 506.053,4973m e Y 7.768.014,9313m**, localizado na divisa do Remanescente Parte do Lote 56, denominado “Gleba A” com a divisa da propriedade de Vitor Antonio Ogliari (matricula nº400); deste, segue, à **direita**, com azimuth de distância: **20° 19’ 46” e 295,73 metros**, confrontando com a propriedade de Vitor Antonio Ogliari (matricula nº400); até o vértice **AM-2**, de projeção **UTM, X 506.253,67m e Y 7.768.227,38m**, localizado junto à margem da Estrada Municipal SFS-340; deste, segue a com azimuth e distância: **104° 37’ 02” e 141,56 metros**, confrontando com a margem da Estrada Municipal SFS-340, até o vértice **AM-3**, de projeção **UTM, X 506.390,65m e Y 7.768.191,66m**, localizado na divisa da propriedade de Nilson de Souza Vieira (matricula nº 19.851); deste, segue a **direita**, com azimuth e distância: **203° 29’ 21” e 293,84 metros**, confrontando com a propriedade de Nilson de Souza Vieira (matricula nº 19.851); até o vértice **M-3A**, de projeção **UTM, X 506.176,1041m e Y 7.767.987,0201m**; localizado na divisa no Remanescente Parte do Lote nº 56 (denominado Gleba “C”), deste, segue à **direita** com azimuth e distância:- **282° 49’ 10” e 56,84 metros**, até o vértice **M-3B**, de projeção **UTM, Y 506.120,6833m e 7.767.999,6365m**, localizado na divisa ainda do Remanescente “Gleba C”, deste, segue à **esquerda**, confrontando ainda com a “Gleba C”, até o vértice **M-3C**, de projeção **UTM, X 506.099,9300m e Y 7.767.943,6207m**, localizado na divisa da mesma gleba, deste, segue a **esquerda**, em curva com o desenvolvimento de **15,32 metros** (raio de 9,00 metros), até o vértice **M-3D** de projeção **UTM, X 506.106,3717m e Y 7.767.931,7185m**, localizado no Prolongamento Rua dos Bandeirantes (Via Municipal 4), deste, segue à **direita** com azimuth e distância:- **282° 49’ 10” e 34,15 metros**, até o vértice **M-1D** de projeção **UTM, X 506.073,0682m e Y 7.767.939,3000m**, localizado na divisa do Remanescente Parte do Lote nº 56 (denominado “Gleba A”), deste, segue a **esquerda**, em curva com o desenvolvimento de **12,96 metros** (raio de 9,00 metros), até o vértice **M-**

1C de projeção **UTM, X 506.088,5053m e Y 7.767.944,9487m**, localizado na divisa da mesma gleba, deste, segue à **esquerda** com azimuth e distância:- **20° 19' 46"** e **62,10 metros**, confrontando ainda com a mesma gleba, até o vértice **M-1B** de projeção **UTM, X 506.105,0825m e Y 7.768.003,1880m**, deste, segue à **esquerda**, com azimuth e distância:- **282° 49' 10"** e **52,90 metros**, confrontando com a mesma "Gleba A", até o vértice **M-1A**, ponto inicial desta descrição perimétrica".

Art. 2º Consistem obrigações da proprietária – Expropriada:

I – dar posse imediata e automática da área, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ao Município, para a execução das obras e serviços objetos das intervenções, no ato das assinaturas do acordo a ser firmado, constante do artigo 1º desta;

II – transferir ao Município – Expropriante, mediante escritura pública, a área desapropriada com área de **4,01387 há**, ou seja, **1,6586 alqueires paulista**, para a expansão do **Distrito Industrial 5**.

Parágrafo Único - a área que se refere o Inciso I, deste artigo foi avaliada na importância total de R\$ 1.023.000,00 (Um Milhão Vinte e Três Mil), mediante 03 (três) laudos de avaliação, todos expedidos por profissionais devidamente credenciados junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI.

Art. 3º A presente dação em pagamento implicará na plena, geral e irrevogável quitação do valor do imóvel desapropriado, após o devido cumprimento do art. 2º desta.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo de **localização** de uma área de terras, de formato irregular Parte do Lote nº56 do Núcleo Paget, com área de **4,75,73 há** ou seja **1,965 alqueires paulista**, objeto da matrícula-**15.211**, localizado na Córrego São José (Cabeceira Comprida), que consta pertencer a **Cleber Zancani** (CPF: -181.538.068-31, com as seguintes denominações, azimuth, medidas e confrontações: -

Parte do Lote nº56 do Núcleo Paget – (Córrego São José Cabeceira Comprida), com **4,75,73 há** ou seja **1,965 alqueires paulista**, dentro das seguintes características e confrontações: - Iniciam-se as divisas dessa gleba de terras e a descrição deste perímetro no vértice denominado de **AM-1**, de projeção **UTM, X 506.126,61m e Y 7.767.884,43m**, localizado na divisa com a margem da Via Municipal 04 e divisa da propriedade de Vitor Antonio Ogliari (matrícula nº400); deste, segue com azimuth de distância: **20° 19' 46"** e **365,73 metros**, confrontando com a propriedade de Vitor Antonio Ogliari (matrícula nº400); até o vértice **AM-2**, de projeção **UTM, X 506.253,67 e Y 7.768.227,38m**, localizado junto à margem da Estrada Municipal SFS-340; deste, segue com azimuth e distância: **104° 37' 02"** e **141,56 metros**, confrontando com a margem da Estrada Municipal SFS-340, até o vértice **AM-3**, de projeção **UTM, X 506.390,65m e Y 7.768.191,66m**, localizado com a divisa de propriedade de Nilson de Souza Vieira (matrícula nº 19.851); deste, segue com azimuth e distância: **203° 29' 21"** e **364,46 metros**, confrontando com a propriedade de Nilson de Souza Vieira (matrícula nº 19.851); até o vértice **AM-4**, de projeção **UTM, X 506.245,39m e Y 7.767.857,39m**; localizado na divisa com a margem da Via Municipal 04; deste, segue com azimuth **282° 49' 30"** e distância de **121,81 metros**, confrontando com a margem da Via Municipal 04, até retornar ao vértice **AM-1**, ponto inicial desta descrição perimétrica"

Santa Fé do Sul – SP, 12 de setembro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito municipal de Santa Fé do Sul

Braz Odair Bello

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
CREA nº 5060471191

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo à ser **Desapropriada** pela Prefeitura Municipal de Santa fé do Sul, para expansão do **distrito Industrial 5**, de formato irregular, denominado **Parte do Lote nº56 “Gleba B”** do Núcleo Paget, com área de **4,01387 há** ou seja **1,6586 alqueires paulista**, objeto da matrícula-**15.211**, localizado no Prolongamento Rua dos Bandeirantes (Via Municipal 4), com as seguintes denominações, azimuth, medidas e confrontações: -

Desapropriada pela Prefeitura Municipal de Santa fé do Sul, para expansão do **Distrito Industrial 5**, de formato irregular, denominado **Parte do Lote nº56 “Gleba B”** do Núcleo Paget, com área de **4,01387 há** ou seja **1,6586 alqueires paulista**, dentro das seguintes características e confrontações: - Iniciam-se as divisas dessa gleba de terras e a descrição deste perímetro no vértice denominado de **M-1A**, de projeção **UTM, X 506.053,4973m e Y 7.768.014,9313m**, localizado na divisa do Remanescente Parte do Lote 56, denominado “Gleba A” com a divisa da propriedade de Vitor Antonio Ogliari (matricula nº400); deste, segue, à **direita**, com azimuth de distância: **20° 19’ 46” e 295,73 metros**, confrontando com a propriedade de Vitor Antonio Ogliari (matricula nº400); até o vértice **AM-2**, de projeção **UTM, X 506.253,67m e Y 7.768.227,38m**, localizado junto à margem da Estrada Municipal SFS-340; deste, segue a com azimuth e distância: **104° 37’ 02” e 141,56 metros**, confrontando com a margem da Estrada Municipal SFS-340, até o vértice **AM-3**, de projeção **UTM, X 506.390,65m e Y 7.768.191,66m**, localizado na divisa da propriedade de Nilson de Souza Vieira (matricula nº 19.851); deste, segue a **direita**, com azimuth e distância: **203° 29’ 21” e 293,84 metros**, confrontando com a propriedade de Nilson de Souza Vieira (matricula nº 19.851); até o vértice **M-3A**, de projeção **UTM, X 506.176,1041m e Y 7.767.987,0201m**; localizado na divisa no Remanescente Parte do Lote nº 56 (denominado Gleba “C”), deste, segue à **direita** com azimuth e distância: **282° 49’ 10” e 56,84 metros**, até o vértice **M-3B**, de projeção **UTM, Y 506.120,6833m e 7.767.999,6365m**, localizado na divisa ainda do Remanescente “Gleba C”, deste, segue à **esquerda**, confrontando ainda com a “Gleba C”, até o vértice **M-3C**, de projeção **UTM, X 506.099,9300m e Y 7.767.943,6207m**, localizado na divisa da mesma gleba, deste, segue a **esquerda**, em curva com o desenvolvimento de **15,32 metros** (raio de 9,00 metros), até o vértice **M-3D** de projeção **UTM, X 506.106,3717m e Y 7.767.931,7185m**, localizado no Prolongamento Rua dos Bandeirantes (Via Municipal 4), deste, segue à **direita** com azimuth e distância: **282° 49’ 10” e 34,15 metros**, até o vértice **M-1D** de projeção **UTM, X 506.073,0682m e Y 7.767.939,3000m**, localizado na divisa do Remanescente Parte do Lote nº 56 (denominado “Gleba A”), deste, segue a **esquerda**, em curva com o desenvolvimento de **12,96 metros** (raio de 9,00 metros), até o vértice **M-1C** de projeção **UTM, X 506.088,5053m e Y**

7.767.944,9487m, localizado na divisa da mesma gleba, deste, segue à **esquerda** com azimuth e distância:- **20° 19' 46"** e **62,10 metros**, confrontando ainda com a mesma gleba, até o vértice **M-1B** de projeção **UTM, X 506.105,0825m** e **Y 7.768.003,1880m**, deste, segue à **esquerda**, com azimuth e distância:- **282° 49' 10"** e **52,90 metros**, confrontando com a mesma "Gleba A", até o vértice **M-1A**, ponto inicial desta descrição perimétrica"

Santa Fé do Sul – SP, 12 de setembro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito municipal de Santa Fé do Sul

Braz Odair Bello

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
CREA nº 5060471191

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, 20 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE	8
2. FINALIDADE DO PARECER TÉCNICO	8
3. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DA AVALIAÇÃO	8
4. PESQUISA DE MERCADO DE IMÓVEIS COMPARANDO	8
4.2. HOMOGENEIZAÇÃO DOS IMÓVEIS COMPARANDO	9
5. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS TERRENOS OBJETO DE AVALIAÇÃO	9
6. CONCLUSÃO DO PTAM.....	9
ANEXOS	11
ANEXO I – IMÓVEL AVALIANDO.....	11
ANEXO II – IMÓVEL REFERENCIAL 1.....	12
ANEXO III – IMÓVEL REFERENCIAL 2	13
ANEXO IV – MAPA DE LOCALIZAÇÃO	14
ANEXO V- ÍNDICE IGP-M FGV	15
ANEXO VI- CURRÍCULO DOS AVALIADORES	16

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, inscrita sob o CNPJ nº 45.138.070/0001-49, com sede na Avenida Navarro de Andrade, nº 1616, Centro, Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, CEP 15.775-000, Secretaria de Administração.

2. FINALIDADE DO PARECER TÉCNICO

Instrução técnica para elaboração de proposta de aquisição de chácara com o intuito de ampliar o Distrito Industrial V.

3. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DA AVALIAÇÃO

Chácara a ser desapropriada com extensão total de 40.138,12m², próximo ao imóvel onde será construído o distrito industrial V, no município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

O imóvel possui denominação “Parte do Lote nº 56 “Gleba B” do Núcleo Paget, sendo objeto da matrícula nº 15.211 do CRI local, situando-se no Prolongamento da Rua dos Bandeirantes (Via Municipal 4), localizado na Zona de Expansão Industrial.

A finalidade de uso deste imóvel será à ampliação do referido Distrito Industrial V, com abertura de novas ruas e implantação de infraestrutura urbana.

4. PESQUISA DE MERCADO DE IMÓVEIS COMPARANDO

4.1. IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMPARANDO

Imóvel Referencial R1, denominado **Gleba C-2, destacada da parte do lote nº 55 do Núcleo Paget**, imóvel este adquirido pela municipalidade de acordo com a Lei nº 4.024, de 02 de setembro de 2020, objeto da matrícula nº 19.852 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, com área de 36.216,00m², com valor de R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais). O imóvel foi objeto de permuta conforme Lei nº 4.024, de 02 de setembro de 2020, alterado pela Lei nº 4.172, de 14 de outubro de 2021.

Imóvel Referencial R2, denominado **Gleba C-1, destacado da parte do lote nº 55 do Núcleo Paget**, objeto da matrícula nº 19.851 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, com área total de 36.215,30m². Este imóvel está sendo ofertado em partes, sendo oferecido 27.583,52m² a um preço de R\$ 827.505,60 conforme informado pela proprietária em negociação com a municipalidade.

Imóvel	Endereço	Bairro	Formato	Área	Anexo
R1	Gleba C2 – Rua dos Bandeirantes	Distrito Industrial 5	Irregular	36.216,00m²	I
R2	Gleba C1 – Rua dos Bandeirantes	Distrito Industrial 5	Irregular	27.583,52m²	II

4.2. HOMOGEINIZAÇÃO DOS IMÓVEIS COMPARANDO

Para homogeneização do valor do imóvel R1 aplicou-se o índice IGP-M (FGV), entre os períodos 09/2020 à 09/2022, obtido um índice de 1,4102783 (anexo V) sobre o valor inicial de compra. Portanto, o valor atualizado do imóvel em 10/2022 é de R\$916.680,90 (Novecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos).

Quanto ao imóvel R2 foi atribuído no processo de homogeneização o fator desvalorizante de 5% relativo a diferença entre o valor anunciado e o valor efetivo de negociação do imóvel, resultando assim no preço de venda de R\$786.130,32 (Setecentos e oitenta e seis mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos).

Imóvel	Preço	Preço homogeneizado	M2	Preço m2
R1	R\$650.000,00	R\$916.680,90	36.216,00m²	R\$25,31
R2	R\$827.505,60	R\$786.130,32	27.583,52m²	R\$28,50

5. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS TERRENOS OBJETO DE AVALIAÇÃO

DESCRIÇÃO	TAMANHO	VALOR M2	VALOR ALUGUEL
Parte do Lote nº56 “Gleba B” do Núcleo Paget, sendo objeto da matrícula nº15.211 do CRI local, situando-se no Prolongamento da Rua dos Bandeirantes (Via Municipal 4), localizado na Zona de Expansão Industrial.	40.138,12m²	R\$26,09	R\$1.047.203,55

6. CONCLUSÃO DO PTAM

A Comissão de Valores Imobiliários, instituída pelo Decreto nº 4.887, de 22 de fevereiro de 2021, composta pelos membros descritos na Portaria nº 221, de 02 de maio de 2022, tomou a decisão acerca dos valores a serem praticados na compra do imóvel

supramencionado de interesse da municipalidade, objetivando realizar à ampliação do Distrito Industrial V.

Aplicando-se o valor médio do m² sob a área do terreno objeto de avaliação, encontrou-se o valor máximo a ser praticado na aquisição do imóvel, logo subsidiando processo de negociação pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul que poderá sofrer alterações conforme disponibilidade de mercado.

Braz Odair Bello

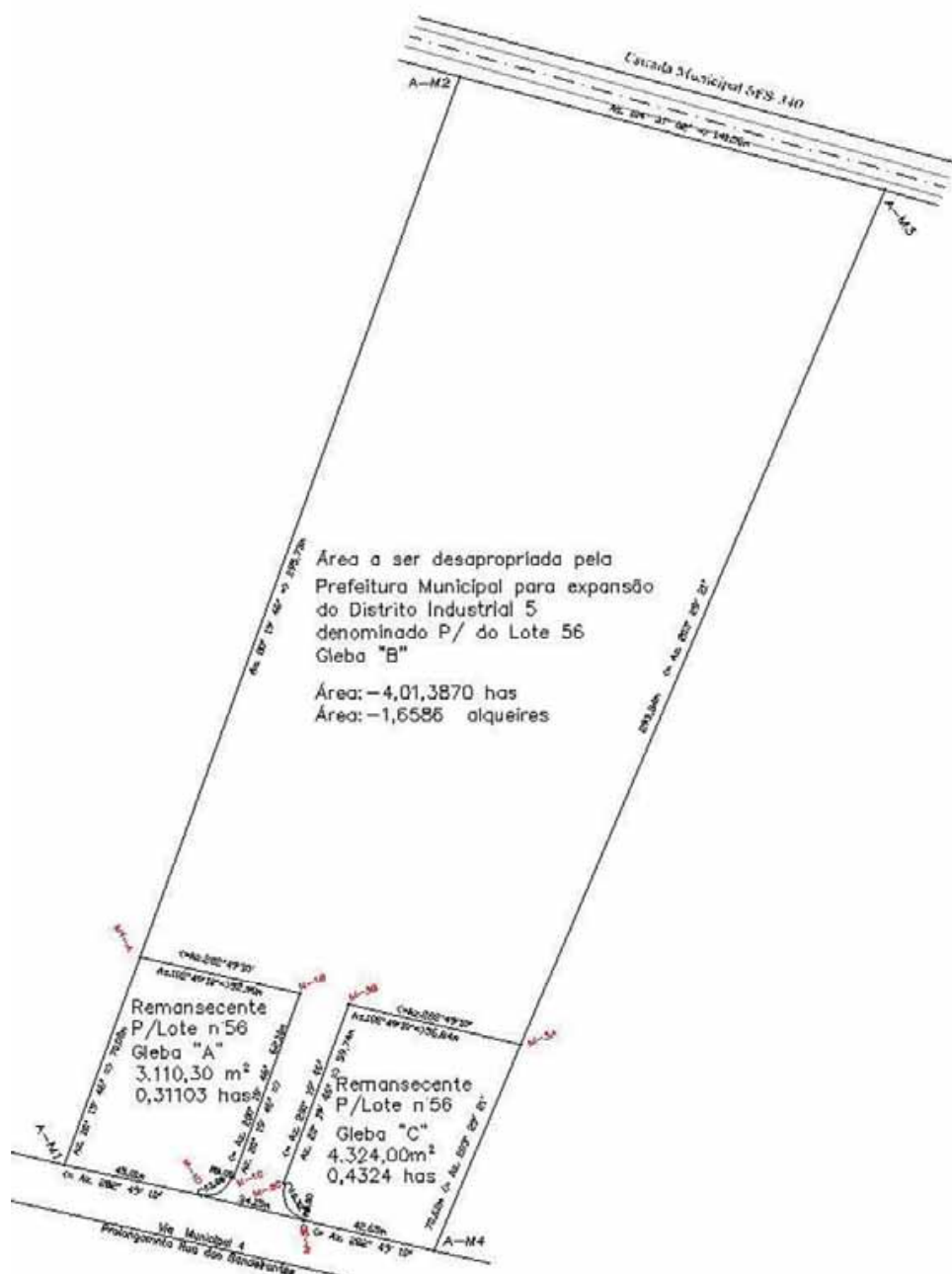
Ivan Cesar Previato Lucheti

Valdir de Castro

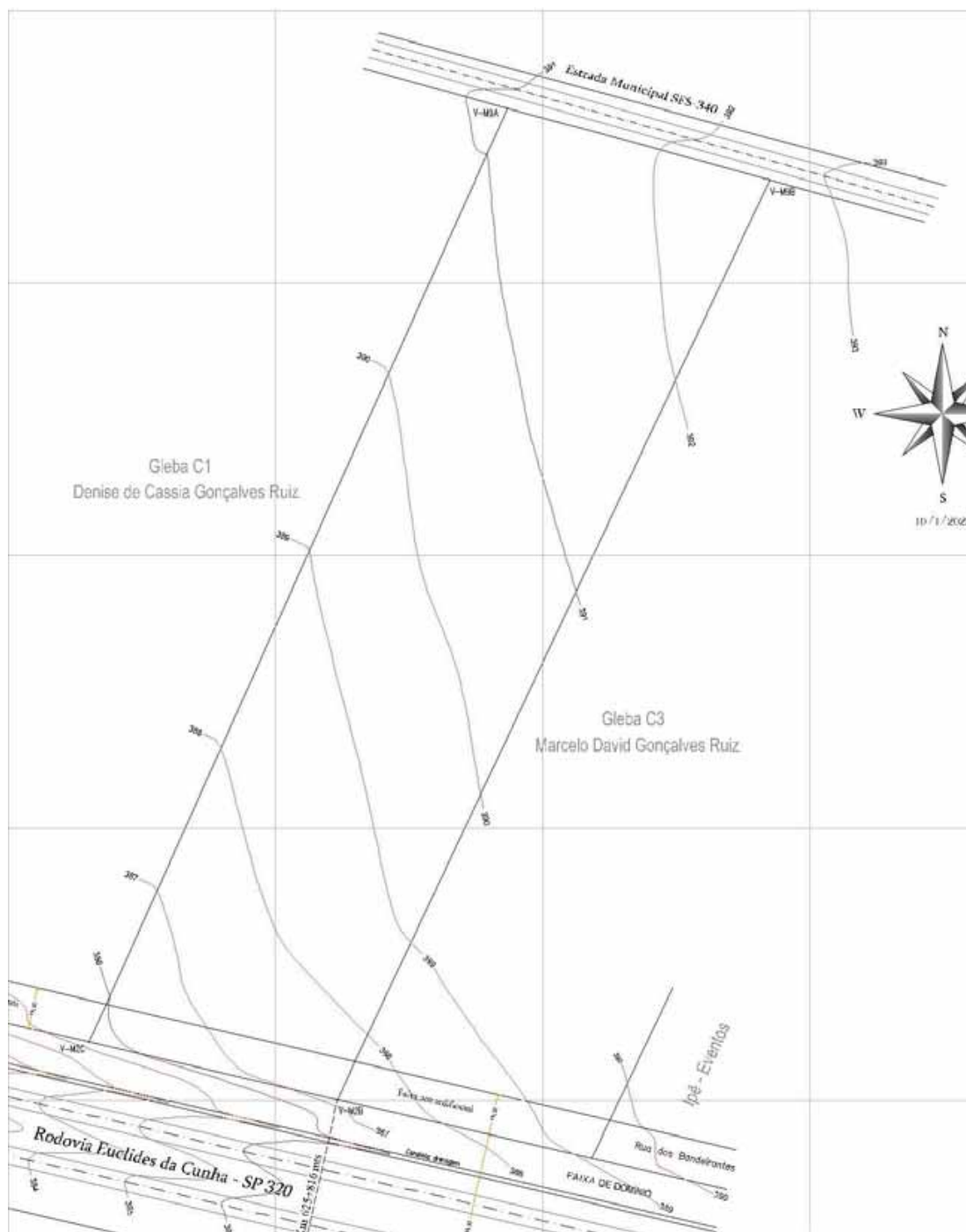
Willyan Wilson Milan

ANEXOS

ANEXO I – IMÓVEL AVALIANDO



Parte do Lote n°56 "Gleba B" do Núcleo Paget
Matricula n°15.211

ANEXO II – IMÓVEL REFERENCIAL 1

Gleba C2 – Rua dos Bandeirantes

Matrícula nº 19.852

ANEXO III – IMÓVEL REFERENCIAL 2



Gleba C1 – Rua dos Bandeirantes

Matricula nº 19.851

ANEXO IV – MAPA DE LOCALIZAÇÃO



ANEXO V- ÍNDICE IGP-M FGV

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	09/2020
Data final	09/2022
Valor nominal	R\$ 650.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,41027830
Valor percentual correspondente	41,027830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 916.680,90 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

ANEXO VI- CURRÍCULO DOS AVALIADORES

Braz Odair Bello: Graduado em Engenharia Civil e Técnico em Transações Imobiliárias; Funcionário Público Municipal desde 2001, atuando como engenheiro Civil, atualmente exercendo o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Ivan: Graduado em Técnico de Transações Imobiliária, Administração e Ciências Contábeis, Engenharia Civil; é funcionário público municipal desde 2006, atuando nas áreas de desenvolvimento urbano, infraestrutura pública e análise legal de projetos de construção civil.

Valdir: Graduado em Técnico de Transações Imobiliária, Engenharia Civil; é funcionário público municipal desde 01 de janeiro de 1.999, atuando nas áreas de Topografia e Desenho, Levantamento Planialtimétrico e Demarcação de Lotes, Elaboração de Processo de Desapropriação e Desmembramento.

Willyan Wilson Milan: Graduado em técnico de transações imobiliária, administração e ciências contábeis; pós-graduado em gestão empresarial e segurança pública e direitos humanos; mestrando em desenvolvimento territorial e meio ambiente; é funcionário público municipal desde 2006, atuando nas áreas de segurança pública, planejamento e administração.



LEI Nº 4.356, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul a repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul que serão destinados ao custeio de ações em saúde, mediante abertura de crédito adicional especial.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros que serão destinados ao custeio de ações em saúde, no valor de R\$ 27.189,26 (Vinte e Sete Mil Cento e Oitenta e Nove Reais e Vinte Seis Centavos) durante o exercício de 2022, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, inscrita no CNPJ. 50.572.395/0001-75, com sede à Rua Três, nº 1.269, centro, nesta cidade de Santa Fé do Sul, que serão aplicados na consecução de seus objetivos estatutários, no atendimento da população, no custeio de ações de saúde.

Parágrafo único - O valor estabelecido no “caput” refere-se a recursos liberados pelo Governo Estadual, através da Resolução SS 130, de 27 de setembro de 2022, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul, e será repassado em parcela única, e as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria firmada entre as partes.

Art. 2º - Caberá a Entidade apresentar Prestação de Contas de forma destacada e detalhada, as ações e serviços realizados com os recursos financeiros indicados no Artigo 1º, obedecidas as demais condições definidas no Termo de Convênio que será firmado entre as partes.

Art. 3º - Para fazer face às despesas decorrentes do artigo anterior, fica aberto um crédito adicional especial, cuja despesa obedecerá a seguinte classificação:

Unidade Executora: 02.07.01 - Fundo Municipal de Saúde

Func. Programática: 10.302.0006-2.021 - Transferências à Santa Casa

Elemento: 3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0535)

Fonte de Recursos: 02 - Transferência e Convênios Estaduais
Aplicação: 300.0107 - Saúde Res. SS130-2022 - Custeio
Valor: R\$ 27.189,26

Art. 3º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o caput do artigo 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação, advindas de Recursos de Transferências

e Convênios Estaduais (FR 02), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, II (excesso de arrecadação):

FONTE RECURSO: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS R\$ 27.189,26

Parágrafo único - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

LEI Nº 4.357, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica no valor total de R\$ 1.257.115,82 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta e Sete Mil, Cento e Quinze Reais e Oitenta e Dois Centavos) para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

Unidade: 02.01.02 - COORDENADORIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA SOCIAL

Func. Programática: 06.181.0003-2.006 - MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0036)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Suplementação: 3.335,82

Unidade: 02.02.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Func. Programática: 04.122.0001-2.009 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0066)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Suplementação: 22.000,00

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0068)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Suplementação: 35.780,00
Elemento Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (0071)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Suplementação: 4.000,00

Unidade: 02.03.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Func. Programática: 04.123.0001-2.010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Elemento Despesa: 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições (0088)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Suplementação: 1.000.000,00

Unidade: 02.05.01 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Func. Programática: 20.606.0004-2.012 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0105)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Suplementação: 7.000,00

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0107)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Suplementação: 9.000,00

Unidade: 02.09.02 - ENSINO

Func. Programática: 12.361.0008-2.037 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0373)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 220.0000 - Ensino Fundamental
Valor da Suplementação: 70.000,00

Func. Programática: 12.365.0008-2.038 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0386)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 213.0000 - Educação Infantil - Pré-Escola
Valor da Suplementação: 40.000,00

Func. Programática: 12.365.0008-2.039 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0399)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 212.0000 - Educação Infantil - Creche
Valor da Suplementação: 55.000,00

Unidade: 02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Func. Programática: 13.392.0009-2.044 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0436)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Suplementação: 11.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o caput do artigo 1º, serão provenientes consequentemente das anulações parciais/totais de dotação do orçamento que também especifica, nos termos da Legislação em vigor.

Unidade: 02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

Func. Programática: 04.122.0001-2.004 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Elemento Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (0021)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 1.000,00

Func. Programática: 08.244.0002-2.005 - MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE - FSSFS

Elemento Despesa: 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (0027)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 42.612,00

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0029)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 5.000,00

Unidade: 02.01.02 - COORDENADORIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA SOCIAL

Func. Programática: 06.181.0003-2.006 - MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Elemento Despesa: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (0037)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 3.335,82

Unidade: 02.03.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Func. Programática: 04.123.0001-2.010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Elemento Despesa: 3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas (0080)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 1.000.000,00

Unidade: 02.04.00 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA

Func. Programática: 04.122.0001-2.011 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA

Elemento Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (0099)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 2.325,88

Unidade: 02.05.01 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Func. Programática: 20.606.0004-2.012 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

Elemento Despesa: 3.3.90.46 - Auxílio Alimentação (0108)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 3.000,00

Elemento Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (0109)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 1.425,00

Unidade: 02.05.02 - DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE

Func. Programática: 18.541.0004-2.013 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0114)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 110.0000 - Geral
Valor da Anulação: 16.000,00

Unidade: 02.06.01 - SECRETARIA DE OBRAS

E SERVIÇOS PÚBLICOS**Func. Programática: 15.452.0005-2.014 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Elemento Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (0127)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Anulação: 2.725,00

Unidade: 02.08.01 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**Func. Programática: 08.244.0007-2.032 - MANUTENÇÃO DAS CASAS DE APOIO**

Elemento Despesa: 3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas (0236)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 510.0000 - Assistência Social - Geral

Valor da Anulação: 5.000,00

Unidade: 02.08.02 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**Func. Programática: 08.244.0007-2.026 - MANUTENÇÃO DO CRAS**

Elemento Despesa: 3.1.90.13 - Obrigações Patronais (0508)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 510.0000 - Assistência Social - Geral

Valor da Anulação: 15.136,66

Func. Programática: 08.243.0007-2.031 - MANUTENÇÃO DO RENASCER

Elemento Despesa: 3.1.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas (0263)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 510.0000 - Assistência Social - Geral

Valor da Anulação: 1.692,12

Unidade: 02.08.03 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE**Func. Programática: 08.244.0007-2.027 - MANUTENÇÃO DO CREAS**

Elemento Despesa: 3.1.90.13 - Obrigações Patronais (0510)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 510.0000 - Assistência Social - Geral

Valor da Anulação: 14.646,43

Unidade: 02.09.02 - ENSINO

Func. Programática: 12.361.0008-2.037 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Elemento Despesa: 3.3.90.46 - Auxílio Alimentação (0380)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 220.0000 - Ensino Fundamental

Valor da Anulação: 30.000,00

Func. Programática: 12.365.0008-2.038 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

Elemento Despesa: 3.3.90.46 - Auxílio Alimentação (0393)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 213.0000 - Educação Infantil - Pré-Escola

Valor da Anulação: 13.000,00

Func. Programática: 12.365.0008-2.039 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE

Elemento Despesa: 3.3.90.46 - Auxílio Alimentação (0406)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 212.0000 - Educação Infantil - Creche

Valor da Anulação: 60.000,00

Unidade: 02.09.03 - ENSINO - LIVRE

Func. Programática: 12.306.0008-2.042 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0424)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Anulação: 27.763,72

Unidade: 02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL

DE CULTURA**Func. Programática: 13.392.0009-2.044 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA**

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0468)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Anulação: 8.000,00

Unidade: 02.11.00 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER**Func. Programática: 27.812.0010-2.045 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER**

Elemento Despesa: 3.1.90.13 - Obrigações Patronais (0443)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Anulação: 4.453,19

Parágrafo único - Ficam alterados os anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

LEI Nº 4.358, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica e criação de elementos de despesa se necessário, no valor total de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

Unidade: 02.07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**Func. Programática: 10.301.0006-2.018 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA**

Elemento Despesa: 3.3.90.14 - Diárias - Pessoal Civil (0152)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 301.0000 - Atenção Básica

Valor da Suplementação: 5.000,00

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0153)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 301.0000 - Atenção Básica

Valor da Suplementação: 51.000,00
Elemento Despesa: 3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização (0157)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 301.0000 - Atenção Básica
Valor da Suplementação: 44.520,00

Func. Programática: 10.302.0006-2.019 - MANUTENÇÃO DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0178)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 302.0000 - Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Valor da Suplementação: 42.400,00

Func. Programática: 10.302.0006-2.020 - TRANSFERÊNCIAS AO CONSAGRA

Elemento Despesa: 3.3.72.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0182)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro
Aplicação: 302.0000 - Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Valor da Suplementação: 757.080,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o *caput* do artigo 1º, serão provenientes consequentemente das anulações parciais/totais de dotação do orçamento que também especifica, nos termos da Legislação em vigor.

Unidade: 02.03.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Func. Programática: 99.999.9999-0.002 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Elemento Despesa: 9.9.99.99 - Reserva de Contingência (0077)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor da Anulação: 900.000,00

Parágrafo único - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

LEI Nº 4.359, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele

sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais), para suportar as despesas pertinentes, conforme abaixo consignado:

Unidade Executora: 02.12.00 - SECRETARIA DE TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Func. Programática: 23.695.0011-2.054 - MANUTENÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0488)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor do Crédito: 380.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do artigo 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação, advindas de: Recurso do Tesouro (FR 01), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, II (excesso de arrecadação):

FONTE RECURSO: 01 - TESOIRO R\$ 380.000,00

Parágrafo único - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

LEI Nº 4.360, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta a concessão de diária aos motoristas de transporte coletivo e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de diárias aos funcionários públicos efetivos ou em comissão, designados para o transporte coletivo a outras localidades, em caráter esporádico, fora dos limites do Município será regida pelas disposições desta lei.

Art. 2º - São considerados funcionários públicos, para fins de recebimento do custeio de despesas previstas neste Regulamento, todo e qualquer funcionário público efetivo ou em comissão, que esteja transportando usuários a eventos oficiais e não oficiais aos finais de semana e feriados, destinado ou autorizado à locomoção de pessoas para fora do

Município.

Art. 3º - O custeio de despesas para os motoristas será calculado com base no Padrão 13-A, da escala de vencimentos constante no Anexo 5, da Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, atualizado pela Lei Complementar nº 140, de 13 de dezembro de 2007 e será destinado, especialmente, aos gastos com alimentação, hospedagem e remuneração pelo serviço prestado fora do horário de expediente.

Art. 4º - O custeio para despesas do motorista de transporte coletivo será concedido de acordo com a distância percorrida pelo funcionário, contada a partir do município de origem, na seguinte conformidade:

I - Para os deslocamentos de 0 a 50 Km, será atribuído o valor correspondente à aplicação do percentual de 5,62% sobre o padrão estabelecido no artigo 3º.

II - Para os deslocamentos de 51 a 230 Km, será atribuído o valor correspondente à aplicação do percentual de 9,14% sobre o padrão estabelecido.

III - Para os deslocamentos de 231 a 450 Km, será atribuído o valor correspondente à aplicação do percentual de 11,53% sobre o padrão estabelecido.

IV - Para os deslocamentos acima de 451 Km, será atribuído o valor correspondente à aplicação do percentual de 17,57% sobre o padrão estabelecido.

§1º Além dos valores fixos mencionados nos incisos I a IV deste artigo, haverá o custeio por hora decorrida, no valor correspondente a 1% sobre o padrão estabelecido, observado o limite de 12 (doze) horas.

§2º O custeio estabelecido no caput deste artigo já engloba os valores pagos a título de trabalho extraordinário.

§3º A partir da publicação deste decreto, serão considerados para fins de apuração da quilometragem acima descrita e distância percorrida, o total da distância no percurso de ida e volta do funcionário.

§4º Caso o funcionário realize mais de uma viagem em um mesmo dia, deverá ser somada a distância de todos os percursos para fins de apuração do valor do custeio de despesa.

Art. 5º - O custeio não se aplica aos funcionários designados para o transporte coletivo, nessa condição, a concessão de qualquer outra diária na forma prevista no "caput" do artigo 127 da Lei Complementar nº 79/02 ou estabelecida em regulamento próprio.

§1º - Não se aplica também aos motoristas de ambulância e similares em razão de regulamentação própria, conforme Decreto nº 5.123 de 25 de janeiro de 2022.

§2º - A percepção do custeio de despesas não obsta a concessão de recursos em regime de adiantamento, exclusivamente para abastecimento dos veículos da frota municipal e desde que previamente autorizada e aprovada a sua destinação.

Art. 6º - Poderão ser ressarcidas despesas de caráter excepcional ou imprevisíveis, desde que documentalmente comprovadas e deferidas pela

autoridade competente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

LEI Nº 4.361, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 163.200,00 (Cento e Sessenta e Três Mil e Duzentos Reais), para suportar as despesas pertinentes, conforme abaixo consignado:

Unidade Executora: 02.05.01 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Func. Programática: 20.606.0004-2.012 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

Elemento Despesa: 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente (0109)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 100.0213 - Implantação do Projeto Estadual COZINHALIMENTO I

Valor do Crédito: 55.000,00

Unidade Executora: 02.06.02 - SECRETARIA DE TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Func. Programática: 15.452.0005-2.015 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0134)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor do Crédito: 65.000,00

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0137)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor do Crédito: 13.200,00

Func. Programática: 15.452.0005-2.016 - MANUTENÇÃO DA FROTA

Elemento Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo (0141)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor do Crédito: 15.000,00

Elemento Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (0142)

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Aplicação: 110.0000 - Geral

Valor do Crédito: 15.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do artigo 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação, advindas de: Recurso do Tesouro (FR 01), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, II (excesso de arrecadação):

FONTE RECURSO: 01 – TESOURO R\$ 163.200,00

Parágrafo único – Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

LEI Nº 4.362, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, e da outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica, no valor total de R\$ 30.500,00 (Trinta Mil e Quinhentos Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

Unidade E: 02.12.00 - SECRETARIA DE TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Func. Programática: 23.695.0011-2.051 - FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO - FUMTUR

Elemento Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo (0482)

Fonte de Recursos: 03 – Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados

Aplicação: 100.0184 – Fundo Municipal do Turismo

Valor do Crédito: 500,00

Elemento Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (0484)

Fonte de Recursos: 03 – Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados

Aplicação: 100.0184 – Fundo Municipal do Turismo

Valor do Crédito: 30.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do art. 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação, advindas de Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados (FR 03), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo

43, §1º, II (excesso de arrecadação):

FONTE RECURSO: 03 – REC. PRÓP. DE FUNDOS ESP. DE DESPESA – VINC. R\$ 30.500,00

Parágrafo único – Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

LEI Nº 4.363, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, e da outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder crédito adicional especial no valor total de R\$ 191.000,00 (Cento e Noventa e Um Mil Reais), para suportar as despesas pertinentes, conforme abaixo consignado:

Unidade Executora: 02.05.01 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Func. Programática: 20.606.0004-2.012 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

Elemento Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (FICHA NOVA)

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais

Aplicação: 100.0225 – Convênio MAPA nº 914675/2021 - Aq. Máquina Agrícola

Valor do Crédito: 191.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o *caput* do artigo 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação, advindas de: Transferências e Convênios Federais (FR 05), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, II (excesso de arrecadação):

FONTE RECURSO: 05 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS R\$ 191.000,00

Parágrafo único – Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do

Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

.....
LEI Nº 4.364, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

*Autoriza o Serviço Autônomo
de Água e Esgoto - SAAE de
Santa Fé do Sul, a alocar
créditos orçamentários no
âmbito dos programas de
trabalho do orçamento
vigente, e dá outras
providências.*

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância
Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no
uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e
Esgoto - SAAE de Santa Fé do Sul, autorizado por sua
Contadoria, a proceder as Suplementações de créditos
nas dotações orçamentárias que especifica, no valor
total de **R\$ 50.309,88** (Cinquenta Mil, Trezentos e
Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos), para suportar
os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

03 SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTAL

03 07 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SANEAMENTO

030700 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SANEAMENTO

17 Saneamento

17 512 Saneamento Básico Urbano

17 512 0117 Obras e Saneamento

17 512 0117 1114 0000 Aquis. Equip/Exec. Obras - Obras e
Saneamento

4.4.90.51.99 Outras Obras e Instalações (Ficha 47)

Fonte Recurso 07 - Operação de Crédito

Aplicação - 110.000 Geral

Valor do Crédito: R\$ 50.309,88

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do
Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do
art. 1º, serão provenientes de Excesso de
Arrecadação, advindo de: Recursos de Operações de
Crédito (FR 07), nos termos da Lei Federal 4.320, de
17 de março de 1964, art. 43, §3º (Operações de
Crédito):

FONTE RECURSO:

07 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO: **R\$ 50.309,88**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do
Sul, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

Leis Complementares



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Fé do Sul – SP e dá outras providências”.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º O presente diploma legal institui o Código de Obras e edificações do Município de Santa Fé do Sul - SP, estabelecendo normas gerais e condições para execução de toda e qualquer obra, construção, regularização, modificação ou demolição de edificações.

SEÇÃO II – DOS PRINCÍPIOS E PREMISSAS

Art. 2º O Código de Obras e Edificações do Município de Santa Fé do Sul - SP determina as diretrizes que garantem agilidade e transparência no licenciamento municipal das obras e edificações, adotando como premissas:

I - Observar o impacto urbanístico que a obra, construção, modificação ou demolição pretendida terá no desenvolvimento e planejamento urbano da cidade;

II - Assegurar às edificações o uso de forma acessível e condizente com a habitabilidade do espaço;

III - Estabelecer a corresponsabilidade entre os profissionais tecnicamente habilitados e os responsáveis legais pelo imóvel no que tange à segurança executiva do projeto, da execução da obra e ao enquadramento urbanístico conforme as leis vigentes no Município;

IV - Observar as peculiaridades do espaço urbano, visando a preservação dos aspectos ambientais, geotécnicos e da paisagem urbana; incentivar medidas voltadas à sustentabilidade ambiental e climática e assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança;

V - Evitar a repetição de matérias já dispostas em legislações urbanísticas ou especificações previstas em Normas Técnicas Brasileiras;

VI - Considerar que os avanços sociais e de novas tecnologias de informatização e transparência dos processos possam ser incorporadas às legislações urbanísticas municipais, por meio de instrumentos que não afetem os objetivos e premissas dispostos nesta Lei.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO

Art. 3º O Código de Obras e Edificações do Município de Santa Fé do Sul deverá ser avaliado a cada 5 anos, fundamentando-se em trabalhos técnicos desenvolvidos por profissionais habilitados que impliquem em sua modernização e atualização, de forma a acompanhar o planejamento e desenvolvimento da cidade.

§1º A atualização prevista no caput deste artigo não pode, sob nenhuma hipótese, incorrer em retrocessos no conteúdo desta legislação, tampouco transgredir quaisquer dos preceitos e premissas estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

§2º Fica a cargo do Gestor Público Municipal instituir comissões técnicas para acompanhar as demandas advindas de novas tecnologias e instrumentos que versem sobre temas atinentes a este Código de Obras e Edificações, de modo a agregar inovações que fortaleçam seus princípios e suas premissas. As comissões técnicas devem ser compostas por:

I - Secretaria de obras, responsável pela coordenação do procedimento de atualização que trata o caput deste artigo;

II - Conselho municipal de habitação;

III - Conselho municipal de defesa civil;

IV - Representantes da sociedade civil interessadas;

V - Conselho municipal de desenvolvimento urbano;

VI - Associação dos profissionais de engenharia e agronomia de Santa Fé do Sul;

VII - Representantes técnicos dos conselhos de classe de engenharia e arquitetura;

VIII - Concessionária dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto do município.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES ENVOLVIDAS

SEÇÃO I – DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer e implementar as regras de licenciamento de obras e edificações em geral, observado o disposto nesta lei e nas demais normativas urbanísticas pertinentes.

Art. 5º É de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a análise de projetos, o licenciamento urbanístico e a fiscalização da execução de toda e qualquer obra, em consonância com a legislação pertinente.

Art. 6º São competências e responsabilidades da Administração Pública Municipal:





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

I - Viabilizar o acesso de todos os interessados ao conteúdo deste Código e às demais legislações urbanísticas municipais;

II - Licenciar obras e edificações em geral, nos termos desta Lei Municipal e demais normas legais e regulamentares atinentes;

III - Fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste Código, buscando garantir a ordem, a segurança, a preservação dos recursos naturais e culturais, o bem-estar e, ainda, o desenvolvimento econômico sustentável da cidade;

IV - Fiscalizar obras de toda natureza podendo, a qualquer tempo, vistoriar, notificar, multar, embargar, solicitar sua demolição e tomar outras providências;

V - Expedir o “Habite-se”;

VI - Aplicar medidas e penalidades administrativas cabíveis para quem venha a descumprir as normas deste Código ou de qualquer legislação urbanística municipal;

VII - Exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, no que se refere às ações de controle urbano.

§1º Não é de responsabilidade do Município qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência no projeto, execução e uso da obra ou edificação.

§2º A aprovação do projeto não implica, da parte da Prefeitura, no reconhecimento da propriedade do lote de projeção.

Art. 7º Cabe ao Município conceder a numeração predial, o qual será composto de números que representem a distância em metros do ponto de origem de suas respectivas ruas.

§1º Os números serão aproximados, onde o lado direito das ruas tenha números pares e o lado esquerdo números ímpares.

§2º A numeração predial só pode ser fornecida no ato da expedição do Alvará de Construção ou Regularização ou, ainda, se for apresentado documento que comprove sua regularidade perante o Município, como Alvará de Construção, Regularização, Reforma, Adaptação ou Habite-se.

§ 3º Se o prédio estiver averbado e sem informação da referida numeração, deve ser solicitada Certidão de Número.

SEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 8º Para os fins deste Código, o proprietário ou possuidor é toda pessoa física ou jurídica que tenha o exercício pleno dos direitos de uso do imóvel objeto do projeto, do licenciamento e da execução da obra.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 9º As obrigações previstas neste Código para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel e ao seu sucessor a qualquer título.

Art. 10º Incumbe ao proprietário ou possuidor da edificação/instalação, ou usuário a qualquer título, conforme o caso:

I - Utilizar devidamente a edificação, responsabilizando-se por seu uso adequado e sua manutenção em relação às condições de habitabilidade;

II - Acompanhar a tramitação interna dos processos, obedecendo aos prazos e Requisitos estabelecidos pelo Município em seus procedimentos administrativos;

III - Comunicar eventuais ocorrências que interfiram nos prazos, procedimentos e requisitos definidos nas licenças;

IV - Manter as edificações, obras e equipamentos em condições de utilização e funcionamento, observando o disposto neste Código;

V - Conservar obras paralisadas e edificações fechadas ou abandonadas, independentemente do motivo que ensejou sua não utilização, garantindo sua segurança e salubridade;

VI - Responder pelos danos e prejuízos causados em função da manutenção e estado das edificações, instalações e equipamentos;

VII - Responder pelas informações prestadas ao Executivo Municipal, e pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados, bem como por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas de seu uso indevido;

VIII - Garantir que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico habilitado, nos exatos termos da licença emitida e do disposto na legislação urbanística vigente;

IX - Viabilizar o ingresso do Poder Executivo Municipal para realização de vistorias e fiscalização das obras e edificações, permitindo-lhe livre acesso ao imóvel e à documentação técnica.

SEÇÃO III – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11 São denominados responsáveis técnicos e considerados aptos a elaborar projetos e executar obras de edificações, os profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade, bem como as empresas por eles constituídas com esta finalidade.

Parágrafo único - Sendo o projeto de autoria de dois ou mais profissionais, todos serão responsáveis solidariamente pelo cumprimento integral do disposto nesta lei e na legislação urbanística vigente.



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 12 Cabe ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela execução da obra atender às exigências legais para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras, dentro dos prazos e nas condições estipulados.

Art. 13 São deveres dos responsáveis técnicos, conforme suas competências:

- I** - Encontrar-se regular perante o Órgão de Classe competente;
- II** - Elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;
- III** - Proceder ao registro da anotação da responsabilidade técnica no órgão de classe competente, respeitado o limite de sua atuação;
- IV** - Prestar informações ao Município de forma clara e inequívoca;
- V** - Executar a obra licenciada nos exatos termos da legislação vigente e do projeto aprovado;
- VI** - Cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;
- VII** - Assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra;
- VIII** - Manter as condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, evitando danos à terceiros, edificações e propriedades vizinhas, além de passeios e logradouros públicos;
- IX** - Dar suporte às vistorias e à fiscalização das obras, sempre que necessário;
- X** - Manter sob seus cuidados toda documentação técnica pertinente à obra, que comprove sua regularidade perante o Município e outros órgãos de controle;
- XI** - Promover a correta e devida execução da obra e o emprego adequado de materiais, tecnologias, elementos, componentes, instalações e sistemas que a compõem, conforme o projeto aprovado e em observância às Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 14 É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra para outro profissional que esteja devidamente habilitado e que atenda às exigências dispostas neste Código de Obra e na legislação urbanística vigente.

Parágrafo único - Em caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica, o novo profissional responderá pela parte já executada, sem prejuízo da responsabilização do profissional anterior por sua atuação.

CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

O Capítulo III trata dos requerimentos para a formalização do processo administrativo, informando as condições gerais e essenciais aos interessados em realizar obras no Município, quanto às principais exigências e trâmites até a sua conclusão, bem como quanto às obrigações e providências a serem tomadas pelo Executivo. Outras determinações que constituem o detalhamento para montagem e andamento do processo administrativo são remetidas ao regulamento específico.

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Licença de Obras é o ato administrativo municipal de controle prévio de caráter urbanístico, pelo qual a autoridade municipal competente expressa a admissão quanto à localização e execução de obras e construções. A licença é única e intransferível, mesmo nos casos em que mais de uma unidade administrativa participar do processo de análise e fiscalização.

Art. 15 Todas as obras, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e concessão da licença de obras pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências deste capítulo, a partir da solicitação do interessado instruída em requerimento, salvo expressa ressalva.

Parágrafo único - Os procedimentos específicos que envolvem o processo administrativo de análise e aprovação de projetos e de licenciamento das obras serão detalhados em regulamento específico.

Art. 16 São dispensados da aprovação do projeto e da licença de obras:

I - Qualquer obra para conservação ou reparo das fachadas e do interior da edificação, que não implique alteração das dimensões do ambiente construído e que não necessitem de andaimes sobre o logradouro ou para proteção do patrimônio público e de pedestres, como pinturas internas e externas, revestimentos de paredes e fachadas, execução de forro, substituição de piso, instalações elétricas e hidráulicas;

II - Impermeabilização, reparo ou substituição de telhado ou cobertura da edificação e seus elementos exclusivamente para fins de conservação e proteção do imóvel;

III - Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade, devendo os muros ou fechamentos das testadas dos lotes observar a Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050;

IV - Obras para construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal e não previstos como parte integrante do cálculo da Área Total Edificada, observados os afastamentos e a taxa de permeabilidade aplicável, além das normas técnicas em cada caso, tais como:

- a)** Paisagismo e obras de embelezamento;
- b)** Divisões internas do lote;
- c)** Estufa, pérgula e caramanchão sem cobertura ou com cobertura permeável;





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

- d) Instalações subterrâneas como, cisternas, fossas e outras tubulações e reservatórios similares;
- e) Instalações de gás;
- f) Medidores.

V - Obras de reforma que não resultem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, desde que não realizadas nas áreas de uso comum;

VI - Consertos para fins de manutenção de passeios nos logradouros públicos, exceto na AEIT.4 Área de Especial Interesse Turístico 4 definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, bem como a construção ou o reparo de calçamento no interior de lotes.

Parágrafo único - As dispensas previstas neste artigo não se aplicam aos imóveis sob proteção dos órgãos federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

Art. 17 A critério do órgão competente, poderão ser dispensadas da exigência de apresentação de projeto, mas obrigadas à concessão de licença, as seguintes obras:

- I** - Construção de muros que exijam cálculo estrutural;
- II** - colocação de tapume e caçambas; implantação de mobiliário urbano; implantação de publicidade; serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;
- III** - Escavações, cortes e desmontes de pequeno porte;
- IV** - Demolição que não se enquadre no procedimento OGD - Obras Gerais de Desmontagem e Demolição de Azeramento.

§1º Fica dispensada da apresentação de responsabilidade técnica a obra prevista no inciso I do caput deste artigo.

§2º A dispensa de apresentação de projeto não exime os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente, o seguinte:

- I** - Soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;
- II** - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica da obra junto ao CREA/CAU;
- III** - Cronogramas físicos de desenvolvimento das obras;
- IV** - Soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;
- V** - Outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.

Art. 18 As dispensas previstas neste artigo não eximem promotores e executores de obras das responsabilidades a estes atribuídas previstas em lei.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 19 O órgão municipal competente fornecerá ao interessado as informações urbanísticas referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano da zona onde se localizar e conforme o tipo de edificação, empreendimento ou obra a realizar, seja por intermédio de boletim específico, seja por outro meio disponível.

Art. 20 Nos processos referentes às obras de transformação de uso das edificações serão observadas as devidas modificações da arquitetura do imóvel original, de modo a atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo uso pretendido.

Art. 21 Nenhuma licença de qualquer natureza ou Habite-se será expedida sem a realização de, no mínimo, uma vistoria administrativa.

Art. 22 A licença será expedida no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da formalização do processo de licenciamento, salvo para projetos julgados de maior complexidade, estendendo-se o prazo máximo para até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 23 O processo administrativo se finda com a anexação aos autos de:

I - Habite-se ou Certidão de Benfeitorias, no caso das edificações;

II - TVEO - Termo de verificação de execução de Obras realizadas e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas no caso de parcelamento do solo, do tipo loteamento;

III - TVEO, Habite-se e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas no caso de conjuntos habitacionais;

IV - Termo de Recebimento Definitivo ou Habite-se e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas nos casos de obra pública municipal.

SEÇÃO II – DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 24 A Prefeitura poderá fornecer alvará de regularização para construções existentes executadas clandestinamente, desde que tenham sido respeitados os dispositivos deste Código e possua condições mínimas de habitabilidade e higiene a critério da autoridade sanitária competente.

§ 1º As construções clandestinas existentes anterior a publicação desta lei, que não atendam aos critérios de iluminação e ventilação mínimos estabelecidos neste código, deverão promover ventilação e iluminação natural ou por meios artificiais, apresentando laudo de conforto ambiental, com a respectiva ART, RRT e TRT.

§ 2º As construções que possuem projeto aprovado na municipalidade a partir da publicação desta lei, as quais forem construídas partes ou todo, em desconformidade ao projeto aprovado, de forma clandestina e que não atenda os critérios mínimos estabelecidos neste Código de Obras e no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, não serão regularizadas até que se promova adequações para enquadramento a legislação vigente na época em que será regularizado.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

CAPÍTULO IV DAS TIPOLOGIAS DE EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 As edificações são classificadas de acordo com seus usos, podendo ser:

- I - Edificação residencial;
- II - Edificação não residencial;
- III - Edificação de Uso Misto;
- IV - Edificação de Uso Especial.

§ 1º A classificação descrita no caput deste artigo, o porte da edificação, a atividade nela exercida e seu impacto no espaço urbano determinará o procedimento a ser adotado para seu licenciamento em conformidade com o Plano Diretor do Município.

§ 2º Todas as edificações quando necessário, além das disposições constantes neste Código, deverão atender à NBR-9050 quanto à acessibilidade e determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e Código Sanitário do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II – DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

Art. 26 Edificação residencial é toda aquela destinada à habitação de caráter permanente, podendo ser:

- I - Unifamiliar: corresponde a uma única unidade habitacional por lote, por área de terreno privativa ou por fração ideal da unidade autônoma;
- II - Multifamiliar: corresponde ao agrupamento de mais de uma unidade habitacional, em sentido horizontal ou vertical, com áreas e instalações comuns.

SEÇÃO III – DA EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

Art. 27 Edificação não residencial é toda aquela destinada ao uso comercial, industrial ou de serviços, assim definidas:

- I - Comercial: edificação destinada à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema de varejo ou atacado;
- II - Industrial: edificação destinada à execução, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção, guarda de matérias-primas ou de mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- III - Serviços: edificação destinada às atividades de serviços à população ou de apoio às atividades comerciais e industriais.



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

SEÇÃO IV – DA EDIFICAÇÃO DE USO MISTO

Art. 28 Edificação de Uso Misto é aquela que reúne em uma mesma edificação, ou em um conjunto integrado de edificações, mais de uma categoria de uso.

SEÇÃO V – DA EDIFICAÇÃO DE USO ESPECIAL

Art. 29 Edificações de Uso Especial são as destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde, locais de reunião que desenvolvam atividades culturais, religiosas, recreativas e de lazer, bem como locais de atividades geradoras de riscos, industriais ou comerciais, classificando-se em:

I - Permanente: destinada a abrigar atividades em caráter definitivo;

II - Temporário: dotada de estrutura específica, destinada a abrigar atividades por prazo determinado ou pela duração do evento.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I – DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 30 As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral, não poderão escoar para os lotes vizinhos.

§ 1º Excetua-se o caso em que não existirem vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pelas leis vigentes, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

§ 2º Em hipótese alguma será liberado o lançamento das águas pluviais canalizadas sobre a calçada, ou lançadas diretamente na rede coletora de esgotos.

Art. 31 As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidos impermeabilizados convenientemente de modo a não permitir a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

Art. 32 Nas construções feitas no alinhamento do lote com as vias públicas as águas pluviais dos telhados serão canalizadas.

Parágrafo Único. Os condutores serão embutidos nas fachadas para as vias públicas e ligados às sarjetas.

SEÇÃO II – DOS COMPARTIMENTOS

Art. 33 São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

I - Salas:





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

- a) Quando se tratar de habitação: 8,00 m²;
- b) Quando se tratar de comercial e prestação de serviços: 10,00 m².

II - Escritórios:

- a) Quando se tratar de habitação com acesso externo ou hall de entrada principal: 6,00 m²;
- b) Quando se tratar de habitação com acesso interno: 10,00 m²;
- c) Quando se tratar de comercial e serviços: 5,00 m².

III - Dormitórios:

- a) Quando se tratar de um único além da sala: 12,00 m²;
- b) Quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;
- c) Quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m².

IV - Dormitórios coletivos: 5,00 m² por leito;

V - Salas-dormitórios: 16,00 m²;

VI - Cozinhas: 4,00 m²;

VII - Compartimentos sanitários:

- a) Contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- b) Contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- c) Contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- d) Contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- e) Contendo somente chuveiro, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- f) Antecâmaras, com ou sem lavatório, 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90 m;
- g) Contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
- h) Celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- i) Mictório tipo calha, de uso coletivo, 0,60 m em equivalência a um mictório tipo cuba;
- j) Separação entre mictórios tipo cuba, 0,60 m, de eixo a eixo.

VIII - Vestiários: 6,00 m²;

IX - Depósitos em habitações: 6,00 m², devendo neste caso, atender as normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

X - Despensa, DML e alimentos: 1,20 m², com acesso pela área de serviço ou cozinha.

XI - Largura de corredores e passagens:

- a) Em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90m;
- b) Em outros tipos de edificação:



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

- Quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m;
- Quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m.

XII - Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

XIII - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

- a) As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada ou degraus isolados.
- b) Degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação:
 $0,63 \text{ m} \leq p + 2e \leq 0,65 \text{ m}$ onde, piso (p): $0,28 \text{ m} \leq p \leq 0,32 \text{ m}$ e espelho (e): $0,16 \text{ m} \leq e \leq 0,18 \text{ m}$.
- c) Larguras: quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m, quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m, quando, no caso especial de acesso a jirais, torres, adegas e situações similares, 0,60 m.

XIV - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

- a) Salas e dormitórios em habitações: 2,70 m;
- b) Garagens: 2,30 m;
- c) Demais compartimentos em habitações: 2,50 m;
- d) Em pavimentos térreos em edificações destinadas a comércio e serviços: 3,00 m;
- e) Em pavimentos superiores em edificações destinadas a comércio e serviços: 2,70 m;
- f) Nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto: 2,50 m;
- g) Instalações sanitárias em escolas: 2,50 m;
- h) Indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos;
- i) Outros locais de trabalho, 3,00 m podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida;
- j) Em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m², nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 m;
- k) Em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;
- l) Em corredores e passagens, 2,50 m;
- m) Em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 m;
- n) Em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

§ 1º Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro;

§ 2º Nos projetos e construções de casa de interesse social, conforme Capítulo V – Habitações de Interesse Social, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 que trata



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, serão admitidos os seguintes mínimos:

- I - Pé direito de 2,40 m em todas as peças;
- II - Área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m²;
- III - Área útil de 4,00 m² na cozinha;
- IV - Área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário.

Art. 34 Nas áreas molhadas de cozinhas, banheiros, WC, toilettes e sanitários, as paredes e piso deverão ser revestidas com material impermeável e lavável.

Art. 35 Nos ambientes e compartimentos providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação permanente, assegurada por abertura direta ao exterior próximas ao piso e do teto.

Art. 36 Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, girais etc., executados entre o piso e o forro de um compartimento comum, somente serão permitidos quando dos pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50m, e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris ou balaústres.

Parágrafo único. A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

Art. 37 Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

Art. 38 Para os compartimentos com finalidade de uso divergentes dos citados nesta seção, o dimensionamento e especificidades deverão ser regidos pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 que trata sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III – DA EDIFICAÇÃO DE MADEIRA

Art. 39 A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira, deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada, aos seguintes parâmetros:

- I - Afastamento mínimo de 3,00 m de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- II - Afastamento de 5,00 m de outra edificação de madeira.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

§ 3º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

SEÇÃO IV – DA EDIFICAÇÃO DE CONTAINER

Art. 40 A edificação que possuir estrutura e vedação em container, deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade, atendendo os seguintes parâmetros:

I - Possua pé direito mínimo de 2,40 m;

II - Garanta os demais requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos neste código;

III - Possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico.

Parágrafo único. A edificação que trata esse artigo deverá atender às demais normas desse código.

SEÇÃO VI – DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 41 Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se despensa, alimentos, adega e DML, com área inferior a 6,00 m². Excetuam-se também os corredores de uso privativo, os corredores de uso coletivo até 10,00 m, poços e hall de elevadores, quartos de vestir (closet).

Art. 42 Para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para espaços livres do próprio lote, ou logradouros públicos, sendo que essas poderão estar em qualquer plano, acima daquele do piso do compartimento.

§1º Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento em edificações de uso restritamente comercial ou edificações mistas. Nesse caso, não sendo permitido no pavimento térreo ou subsolo aberturas para insolação, ventilação e iluminação diretas para os logradouros públicos em compartimentos caracterizados como de uso residencial.

§2º Para os efeitos deste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem o consentimento da municipalidade.

§3º As dimensões dos espaços livres abertos serão contadas, em planta, entre as paredes e/ou linhas de divisa.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

§4º As dimensões dos espaços livres fechados serão contadas, em planta, a partir das projeções dos beirais até a parede ou linha de divisa.

Art. 43 Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m.

§1º A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

§2º Poderá ser considerado espaço livre aberto o corredor que possuir uma extremidade fechada e outra com acesso irrestrito a áreas cobertas abertas (varandas, garagens etc.), que deverão possuir aberturas permanentes.

§3º Para os espaços livres os alinhamentos do lote com terrenos vizinhos serão considerados como extremidade fechada, ressalvado as condições descritas no Art. 45 §2º.

Art. 44 Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m:

I - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 2,00 m.

Parágrafo único. A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4.

Art. 45 Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e depósitos serão suficientes:

I. Os espaços livres fechados com:

II. 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m, com dimensão mínima de 1,50 m;



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

III. 6,00 m² de áreas mais 2,00 m² por pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1: 1,5 em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m.

IV. Espaços livres abertos de largura não inferior a:

V. 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;

VI. 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Art. 46 Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m.

Art. 47 Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) Seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) Ter prolongamento de, no mínimo, 1,00 m acima da cobertura;

c) Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza e de dispositivo superior de proteção contra penetração de águas de chuva.

Art. 48 A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - Nos locais de trabalho (salas, escritórios e similares) e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II - Nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso;

III - Nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso.

Parágrafo único. Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar-condicionado.

Art. 49 A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 50 Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 51 Em casos especiais para construção de edifícios comerciais/industriais ou para regularização de edifícios existentes, poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

SEÇÃO VII – DAS SALIÊNCIAS

Art. 52 Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam elementos decorativos ou estrutura temporária, ficam as fachadas divididas em duas partes por uma linha horizontal passando a altura de 2,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º Na parte inferior serão permitidas saliências de até 0,25 m, exceto degraus e construções permanentes sobre passeios, observando ainda as normas de acessibilidade.

§ 2º Na parte superior serão permitidas saliências, constituindo ornatos ou outros elementos arquitetônicos desde que não exceda a 1/3 da largura do passeio.

SEÇÃO VIII – DAS MARQUISES E BEIRAIS SOBRE PASSEIOS

Art. 53 Será permitida a construção de marquises sobre os passeios somente em prédios cujo uso projetado para o pavimento térreo seja estritamente comercial, desde que obedeçam às condições seguintes:

- I. Não exceder a 1/3 da largura do passeio, limitado a 1,50 m;
- II. O ponto mais baixo deve estar, no mínimo, 3,00 m acima do nível do passeio;
- III. Possua escoamento de águas pluviais e gotejamento de equipamentos por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

Art. 54 Será permitida a construção de beirais sobre os passeios, desde que obedeça às seguintes condições:

- I. Altura mínima de 2,60 m acima do nível do passeio;
- II. Projeção horizontal de, no máximo, 0,25 m;
- III. Possua sistema de coleta e escoamento de águas pluviais por meio de condutores nas paredes.

SEÇÃO IX – DOS CORTE DE CANTO NAS ESQUINAS

Art. 55 Quando se tratar de terrenos de esquina, que não possuam raio de curvatura nas confluências das ruas, será obrigatório o corte de canto das edificações ou fechamentos, desde que a distância entre o chanfro e a guia se mantenha na largura do passeio.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Parágrafo único. Em edificações com mais de um pavimento, a partir do pavimento superior, será dispensado o chanfro. Observando a altura mínima de 3,00 m a partir do nível mais alto do passeio.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 A execução de obras e edificações só poderá ser iniciada após expedição da devida Licença pelo Poder Executivo Municipal e deverá obedecer integralmente à licença concedida e às Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis.

Art. 57 Toda obra poderá ser vistoriada pela Prefeitura, em qualquer momento, devendo o responsável garantir o livre acesso da fiscalização ao local.

SEÇÃO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 58 O canteiro de obras é o espaço destinado ao apoio à execução e desenvolvimento das obras, serviços preparatórios e complementares, implantação de instalações temporárias, entre eles: alojamento, escritório de campo, depósitos e outros de mesma natureza.

§ 1º É obrigatória a instalação de placa de identificação, em posição visível a partir do logradouro público, que atenda aos padrões deste Município.

§ 2º O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, deverão respeitar o direito de vizinhança previsto no Código Civil Brasileiro e o disposto nesta Lei, nas Normas Técnicas Brasileiras e na legislação urbanística aplicável.

Art. 59 O alvará de licença e o projeto aprovado deverão ser mantidos no canteiro de obras, em local de fácil acesso.

Art. 60 Durante a execução das obras será obrigatória a instalação de dispositivos de segurança, conforme critérios definidos em legislação específica, visando a proteção de pedestres e edificações vizinhas.

Art. 61 As vias e o passeio público deverão ser mantidos desobstruídos e em perfeitas condições, sendo permitido a utilização em até 1/3 da largura do passeio, como canteiro de obras, podendo ser utilizado uma fração maior se devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 62 Os elementos do canteiro de obras não poderão prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.



PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 63 Os dispositivos de armazenamento e despejo de materiais (containers e caçambas), quando da impossibilidade de serem instalados no canteiro de obras, poderão ser posicionados em via pública respeitando as normas aplicáveis.

SEÇÃO III – DO PREPARO DO TERRENO E ESCAVAÇÕES

Art. 64 As atividades de movimentação de terra devem ser acompanhadas por um técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Havendo necessidade de deslocamento e transporte de material para local externo ao imóvel, deverá ser observado o disposto no Código de Posturas Municipal, assim como nas demais normas que dispõem sobre os resíduos sólidos e limpeza urbana.

Art. 65 Fica obrigado a executar as obras corretivas necessárias, o responsável técnico e/ou o proprietário ou possuidor que causar instabilidade/danos a logradouro público ou terreno vizinho.

Art. 66 Em se fazendo necessária a supressão de arborização em passeio público, o responsável técnico e o proprietário ou possuidor, deverão solicitar autorização prévia ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV – DA ACESSIBILIDADE

Art. 67 Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas nas Normas Técnicas Brasileiras e legislação específica a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

I - Público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;

II - Coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial;

III - As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum, devendo as unidades autônomas acessíveis e adaptáveis estar conectadas às rotas acessíveis.

Art. 68 Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas no artigo 68:

I - A edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar;

II - O espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial;





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

III - O espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso.

Art. 69 É obrigatória a manutenção das condições de acessibilidade universal nos logradouros públicos do entorno das obras e seus canteiros, sob pena de incorrer em infração às disposições deste Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO, VISTORIA E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 A inobservância a qualquer disposição deste Código de Obras e Edificações, seja por ação ou omissão, é considerada infração e implicará na lavratura do competente Auto de Notificação ao infrator.

Art. 71 Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o autor do projeto se deu causa à infração, bem como o executor da obra.

Art. 72 A fiscalização será exercida por um agente credenciado pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP, neste Código de Obras e Edificações denominado Agente Fiscalizador, sendo assegurado seu livre acesso ao local da obra.

SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 73 Em caso de não atendimento ao disposto neste Código de Obras e Edificações, o agente fiscalizador lavrará notificação, que conterá:

- I** - Data, local e hora de sua lavratura;
- II** - Qualificação do notificado com indicação de nome e/ou razão social, se possível;
- III** - Local em que a infração se tiver verificado;
- IV** - Descrição sucinta e objetiva da infração;
- V** - Identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ou cargo ou função.

§ 1º A notificação do infrator será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º Havendo recusa do infrator em receber a notificação, o agente fiscal fará constar o fato no próprio documento.

§ 3º Não sendo possível notificar o infrator por uma das formas elencadas no § 1º deste artigo, a Notificação deverá ser publicada via edital no Diário Oficial do Município.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 74 O prazo para atendimento da notificação será de 15 dias, contados da data de seu recebimento ou de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado à critério da Autoridade Municipal competente, desde que requerido e fundamentado tempestivamente.

Art. 75 O não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 76 O não atendimento ao contido na Notificação acarretará a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa em desfavor do infrator.

Art. 77 O Auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, e conterá as seguintes informações:

I - Data, local e hora de sua lavratura;

II - Qualificação do autuado com indicação de nome e/ou razão social, endereço, número do Alvará ou Processo de Licenciamento e CPF/MF ou CNPJ/MF, se possível;

III - Local em que a infração se tiver verificado;

IV - Descrição sucinta e objetiva da infração;

V - Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;

VI - Medida preventiva aplicável, quando for o caso;

VII - Sanção cabível;

VIII - Prazo para apresentação de defesa;

IX - Identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ou cargo ou função.

Parágrafo único. A ausência de qualquer das informações acima não incidirá em nulidade do Auto de Infração, desde que possibilite ao autuado o exercício de seu direito de defesa.

Art. 78 A notificação do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração se dará pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, ou a seu representante, mandatário ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa na assinatura do Auto de Infração, o agente fiscalizador anotará o fato na presença de uma ou mais testemunhas e entregará uma via do documento ao autuado.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

§ 2º Não sendo possível localizar o autuado, o Auto de Infração será encaminhado ao seu endereço, com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV – DAS MULTAS

Art. 79 A multa será aplicada pelo agente fiscalizador nos seguintes casos:

- I - Por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II - Por falsidade de declarações apresentadas ao Poder Público;
- III - Por descumprimento do embargo, da interdição ou da intimação demolitória.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator de sanar as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 80 Para efeitos desta Lei, as infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

Art. 81 São infrações leves:

- I - Deixar de instalar placa de identificação no canteiro de obras;
- II - Utilizar de vias públicos, logradouros e calçadas para depósito de material, em desacordo com as normas contidas nesse Código de Obras e Edificações;
- III - Não disponibilizar no canteiro de obras o alvará e o projeto aprovado;
- IV - Executar obra de edificação de uso residencial unifamiliar sem responsável técnico.

Art. 82 São infrações graves:

- I - Impedir o acesso da fiscalização à obra ou edificação;
- II - Executar obra em desacordo com o projeto aprovado;
- III - Executar obra sem a devida licença;
- IV - Não reparar eventuais danos causados ao espaço público;
- V - Não viabilizar a acessibilidade universal no entorno da obra, durante sua execução;
- VI - Ocupar a edificação sem o “Habite-se”.

Art. 83 São infrações gravíssimas:

- I - Manter edificação ou executar obra não passíveis de regularização;



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

- II - Colocar em risco a estabilidade e a integridade dos imóveis vizinhos e áreas públicas;
- III - Não adotar as medidas determinadas pelo órgão competente em obras com risco iminente ou abandonadas;
- IV - Permitir que resíduos e materiais provenientes da obra, em qualquer de suas fases, escoem para redes de infraestrutura ou logradouros públicos;
- V - Deixar de conservar e garantir a segurança da obra ou edificação;
- VI - Descumprir embargo, interdição ou determinação de demolição;
- VII - Executar obra sem acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 84 As infrações não previstas nos artigos acima são consideradas leves, para fins de imposição de multa.

Art. 85 As multas são aplicadas em moeda corrente nacional e seus valores seguirão conforme a graduação da tabela básica para arbitragem de multas por infração constante na lei complementar nº 112/2006 que rege o código de posturas do município de Santa Fé do Sul.

Art. 86 A reincidência ensejará aplicação da multa com acréscimo de 100% no seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que não regularizou a situação que deu causa à autuação, no prazo estipulado.

SEÇÃO V – DOS EMBARGOS

Art. 87 O embargo poderá ser aplicado em qualquer etapa da execução da obra, seja ela construção, ampliação, modificação ou demolição de edificação.

Art. 88 O embargo é cabível nos seguintes casos:

- I - Obra sem a devida licença;
- II - Descumprimento do projeto aprovado ou outras condições impostas no licenciamento;
- III - Situação de instabilidade da obra e risco à terceiros.

§1º Será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra.

§2º O embargo será parcial quando a irregularidade constatada não acarretar prejuízos ao restante da obra, e risco aos operários e terceiros.



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 89 O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 90 O descumprimento à interdição importará em aplicação de multa.

SEÇÃO VI – DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 91 A interdição poderá ser imposta para o imóvel ou edificação em situação irregular ou de risco quanto às condições de estabilidade, segurança ou salubridade.

§ 1º A interdição se dará por escrito após vistoria do agente fiscalizador.

§ 2º A suspensão da interdição somente será possível mediante comprovação de que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 3º Durante a interdição, fica permitida somente a execução de serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Não cumprida a interdição imposta, o Poder Executivo Municipal promoverá as medidas cabíveis para sua efetivação.

Art. 92 O descumprimento à interdição importará em aplicação de multa.

SEÇÃO VII – DA DEMOLIÇÃO

Art. 93 A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta quando a obra estiver em desacordo com a legislação vigente e não for passível de adequação.

§ 1º O prazo para que o infrator realize a demolição total ou parcial da edificação será de 30 dias.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, o Poder Executivo Municipal deverá fazê-lo em até 15 dias sendo os custos de sua execução serão cobrados do infrator.

§ 3º O não pagamento dos custos da demolição acarretará a inscrição do infrator em dívida ativa do Município.

§ 4º Os custos da demolição serão estipulados conforme disposto em norma específica.

SEÇÃO VIII – DOS RECURSOS





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 94 É cabível recurso contra as notificações, as autuações e a imposição de penalidades descritas neste Código de Obras e Edificações.

§ 1º O recurso será interposto no prazo de 15 dias da data de conhecimento do respectivo documento e será dirigido ao órgão municipal responsável pelos licenciamentos de obras e edificações.

§ 2º O recurso será feito através de petição e deverá conter:

- I - o número do Auto de Notificação;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pedido.

Art. 95 O recurso não suspende medida preventiva aplicada.

Art. 96 Quando mantida, a decisão definitiva obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição em dívida ativa com subsequente cobrança judicial, mantendo as demais medidas aplicadas.

Art. 97 Julgada insubsistente a autuação, a decisão definitiva produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - Autorizará o atuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, mediante requerimento administrativo;
- II - Levantar a embargo da obra;
- III - Revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 O Poder Executivo praticará os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 99 Não serão atingidos por esta Lei os processos em trâmite na Prefeitura em data anterior a sua entrada em vigor, salvo se a atual legislação for mais benéfica ao particular.

Art. 100 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente.

Art. 101 Os prazos estipulados nesta Lei serão contados em dias corridos, quando não especificados, sendo que, em não havendo expediente no termo final, prorrogam-se automaticamente o prazo de término para o primeiro útil imediatamente posterior.





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 102 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul-SP, de 26 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração



Decretos**DECRETO Nº 5.265, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, instituído pelo Decreto nº 4.944, de 26 de maio de 2021, regido pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, criado pelo Decreto nº 4.944, de 26 de maio de 2021, cujo texto faz parte integrante deste decreto como Anexo Único.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 07 de Outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL.**

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, denominado nesse regimento como Conselho, sob a sigla COMUS, é órgão colegiado, de caráter consultivo, tendo suas atribuições previstas na Lei Federal nº 13.460, de 26 de 11 de março de 2020 e no Decreto 4.944, de 26 de maio de 2021.

Parágrafo único. O Conselho, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria de votos, todas as matérias de sua

competência.

Art. 2º Os conselheiros perderão o mandato em decisão tomada de ofício pela Comissão Executiva ou mediante provocação do plenário, nos casos de:

I - conduta incompatível com a dignidade exigida pela função, a saber:

a) quando romper sigilo do denunciante em relação aos casos analisados pelo Conselho;

b) cometimento de práticas e atos ilícitos;

II - mais de 03 (três) faltas consecutivas, não justificadas, a reuniões do Conselho no período de um ano;

III - mais de 05 (cinco) faltas alternadas, não justificadas, a reuniões do Conselho no período de um ano.

§1º Deverão solicitar o afastamento no período eleitoral os conselheiros que concorrerem a vagas no Poder Executivo ou Poder Legislativo.

§2º Em casos de exclusão e afastamento, a titularidade do mandato pertencerá ao conselheiro suplente.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º O Conselho terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva; e,

III - Comissões.

SEÇÃO I**PLENÁRIO**

Art. 4º O Plenário é órgão soberano e compõe-se de membros em exercício, com direito a voz e voto.

Art. 5º As discussões serão iniciadas em Plenário, entre os membros, sendo permitida a intervenção, sob a condução do(a) Presidente.

Parágrafo único. Os pronunciamentos e intervenções dos membros deverá respeitar o limite de 03 (três) minutos durante as discussões.

Art. 6º O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pela sua Diretoria Executiva e/ou por iniciativa da maioria absoluta dos seus membros, mediante ofício protocolado junto à Secretaria-Executiva do Conselho, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, anteriores ao horário da reunião.

Art. 7º Todas as convocações ordinárias e extraordinárias serão acompanhadas de pauta publicada no Diário Oficial do Município e enviada via mensagem eletrônica com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias, sendo vedada qualquer deliberação de assunto ou informes não explicitadas na convocação sem a aprovação do Plenário.

SEÇÃO II**DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 8º A Diretoria Executiva será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretaria-Executiva.

Art. 9º O Presidente do Conselho terá as seguintes atribuições, passíveis de delegação a qualquer membro titular ou suplente, quando assim se fizer necessário:

I - representar o Conselho e emitir a opinião do

órgão quando solicitado;

II - presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;

III - decidir, soberanamente, as questões de ordem, reclamações e solicitações em plenário;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberações do Conselho;

V - convocar sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes;

VI - proferir voto de desempate nas sessões plenárias;

VII - distribuir as matérias às comissões;

VIII - assinar a correspondência oficial do Conselho;

IX - representar o Conselho nas solenidades e zelar pelo seu prestígio;

X - criar comissões de, no mínimo, 03 (três) membros para elaboração de estudos e relatórios, com prazo de um mês, podendo ser prorrogado uma vez por igual período;

XI - delegar, quando da ausência ou impedimento da Secretaria-Executiva, as respectivas atribuições aos membros.

§1º Somente poderão funcionar, no máximo, 03 (três) comissões conjuntamente.

§2º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente na sua ausência ou impedimento.

Art. 10 A Secretaria-Executiva terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as atas das reuniões e encaminhá-las aos membros;

II - secretariar as sessões do Conselho;

III - manter, sob sua supervisão, livros, fichas, documentos e papéis do Conselho;

IV - prestar as informações que forem requisitadas ao Conselho e expedir documentos e Resoluções aprovadas pelo Conselho;

V - agendar os locais para a reunião do Conselho;

VI - enviar as convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - verificar a presença dos membros nas reuniões;

VIII - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;

IX - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial;

X - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário;

XI - informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos membros;

XII - realizar as demais atividades estipuladas neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 11 A eleição para a Diretoria Executiva será realizada na primeira reunião ordinária.

Art. 12 Para a eleição da Diretoria Executiva, serão registrados pela Secretaria-Executiva os candidatos para cada cargo, que se apresentarão ao

Plenário do Conselho.

§1º Cada candidato terá 05 (cinco) minutos para se apresentar.

§2º A eleição para a Diretoria Executiva será feita por voto nominal aberto, mediante a escolha da maioria dos membros com direito a voto na reunião.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13 O Conselho, por meio de sua Comissão executiva, reunir-se-á trimestralmente de forma ordinária e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§1º As datas das reuniões ordinárias do Conselho constarão em cronograma anual, aprovado na primeira reunião do ano.

§2º As reuniões terão duração de até 02 (duas) horas, podendo ser estendidas após deliberação do plenário.

Art. 14 As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, e com a presença de qualquer quórum, em segunda e última convocação após 15 minutos.

Art. 15 As reuniões do Conselho obedecerão aos procedimentos a seguir expostos:

I - abertura, com verificação de presença e de existência de quórum para instalação do Plenário;

II - abertura de inscrição prévia de conselheiros e presentes para manifestações em cada pauta;

III - a ata da reunião anterior deverá ser enviada aos membros com 5 (cinco) dias de antecedência para apreciação da mesma;

IV - a leitura, a apreciação e a assinatura da ata da reunião anterior, consecutivamente os encaminhamentos de demais itens ordenados como pauta da reunião, seguido de assuntos gerais.

Art. 16 Os temas para inclusão na pauta deverão ser encaminhados pelos membros, inclusive os de interesse de qualquer cidadão ou segmento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis anteriores à reunião.

Parágrafo único. Todos os temas serão analisados pelo Plenário que decidirá, por maioria simples pelo seu prosseguimento e indicará o relator.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Regimento Interno poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante aprovação da maioria simples dos membros do Conselho, em reunião plenária convocada para tal fim e na forma do art. 13.

Art. 18 As sessões e as convocações do Conselho serão públicas e acompanhadas de ampla divulgação.

Art. 19 Nenhum membro poderá representar o Conselho sem prévia delegação do(a) Presidente.

Art. 20 Os casos omissos não previstos neste Regimento serão deliberados em Plenário.

Art. 21 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 07 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por

afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

DECRETO Nº 5.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta a operacionalização da Carta de Serviço ao Usuário conforme art. 7º, §5º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e dá outras providências

Evandro Farias Mura, Prefeito Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº [13.460](#), de 2017, dispondo sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

§1º A garantia dos direitos e a participação do usuário de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº [13.460](#), de 2017, serão asseguradas por meio da atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, e pelos demais meios previstos na legislação específica.

§2º O disposto neste decreto aplicar-se-á aos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, e às demais entidades prestadoras de serviços públicos municipais, incluídas as concessionárias e parceiras.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - cidadão: usuário, efetivo ou potencial, de serviço público municipal;

II - agente público: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública;

III - serviço público: qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação das necessidades da coletividade em geral e fruível singularmente pelos cidadãos;

IV - atendimento: o conjunto das atividades necessárias para recepcionar e dar consequência às solicitações dos cidadãos, inclusive às manifestações de opinião, percepção e apreciação relacionadas à prestação do serviço público;

V - canais de atendimento: praças de atendimento presencial, sítios eletrônicos, aplicativos, mídias sociais, centrais telefônicas, terminais de autoatendimento, carta ou qualquer outro meio que permita ao cidadão fazer solicitações e obter informações e serviços públicos;

VI - solicitações: pedidos, reclamações, denúncias, sugestões e demais pronunciamentos dos

cidadãos que tenham como objeto a prestação ou a fiscalização dos serviços públicos e da conduta dos agentes a eles relacionados.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, os representantes das pessoas jurídicas também são considerados cidadãos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º O conselho municipal dos usuários dos serviços públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, será regido conforme o Decreto nº 4.944, de 26 de maio de 2021.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Seção I

Da Carta de Serviços ao Cidadão e do Quadro Geral de Serviços Públicos

Art. 4º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar os cidadãos sobre os serviços públicos que podem ser prestados, as formas de acesso a esses serviços, os respectivos compromissos dos órgãos e entidades prestadores de serviços e os padrões de qualidade de atendimento ao público.

Art. 5º A Carta de Serviços ao Usuário apresentará, com clareza e precisão, em relação a cada um dos serviços públicos prestados, as seguintes informações:

I - os serviços efetivamente oferecidos;

II - os requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - as principais etapas para o processamento do serviço;

IV - a previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - a forma de prestação do serviço;

VI - os locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;

VII - as prioridades de atendimento;

VIII - a previsão de tempo de espera para atendimento;

IX - os mecanismos de comunicação com os usuários;

X - os procedimentos para receber e responder as manifestações dos cidadãos;

XI - os mecanismos de consulta, por parte dos cidadãos, acerca do andamento do serviço solicitado e para sua eventual manifestação.

Art. 6º A Carta de Serviços ao Usuário ficará disponível no Portal da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - <https://www.santafedosul.sp.gov.br/>.

§1º A atualização das informações constantes da Carta de Serviços ao Usuário deverá ser feita, por meio da Ouvidoria do Município, pelo órgão e entidade responsável pela prestação de cada serviço público, de modo concomitante à sua implantação, sendo revisada constantemente, sempre que houver

alteração do serviço.

§2º A Carta de que trata o caput deste artigo utilizará linguagem simples, concisa, objetiva e em formato acessível, quando necessário, considerando o contexto sociocultural dos cidadãos interessados, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

Art. 7º Todos os órgãos e entidades prestadores de serviço público deverão publicar, em seus sítios eletrônicos na internet, o Quadro Geral de Serviços Públicos, com "link" para acesso às informações relativas aos seus serviços, na Carta de Serviços ao Cidadão.

Seção II

Dos Canais de Atendimento, da avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários

Art. 8º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos deverão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação por diferentes canais de atendimento, priorizando os meios eletrônicos.

Parágrafo único. Os canais de atendimento deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão.

Art. 9º Cada solicitação, qualquer que seja o canal de atendimento, deverá gerar um número de protocolo que retrate fielmente a manifestação, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão.

§1º Os cidadãos serão comunicados quanto ao encaminhamento final dado às suas solicitações, dentro dos prazos previamente estabelecidos, com clareza e objetividade.

§2º As comunicações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a utilização de outros meios, desde que passível de comprovação.

Art. 10 O registro do atendimento seguirá a seguinte classificação:

I - identificado: quando o cidadão informa um meio de contato, podendo ser endereço, e-mail, telefone ou celular e autoriza a sua identificação;

II - sigiloso: quando o cidadão informa um meio de contato, mas solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação;

III - anônimo: quando o cidadão não informa a sua identidade e o meio de contato.

Parágrafo único. Caso a informação da identidade e contato do cidadão sejam essenciais à adoção das providências solicitadas, a recusa em fornecê-las ensejará o arquivamento do protocolo.

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ficarão incumbidos de divulgar, com periodicidade mínima anual, pelo menos os seguintes dados sobre o respectivo atendimento:

I - o número total de solicitações por serviço

público;

II - o número de solicitações atendidas por serviço público;

III - o estoque de solicitações em aberto por serviço público;

IV - o tempo médio de atendimento por serviço público;

V - o órgão ou entidade prestador do serviço público.

Art. 12 As avaliações da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários, de que trata o art. 24 da Lei nº 13.460, de 2017, serão disponibilizadas no sítio da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, com perguntas objetivas sobre a efetividade dos serviços prestados e o nível de satisfação dos usuários.

§1º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, bem como no Portal da Transparência Municipal.

§2º A avaliação realizada por pesquisa de satisfação constituirá subsídio aos indicadores do eixo de controle interno da Ouvidoria do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 07 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Secretário de Administração

.....
DECRETO Nº 5.279, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição **CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO**, funcionário do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Ambiental de Santa Fé do Sul.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer conclusivo emitido pelo SantaFéPrev - Instituto Municipal de Previdência Social, nos autos do processo nº 019/2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida com fundamento na Lei

Complementar nº 358, de 14 de outubro de 2021, caput e inciso I do § 2º do artigo 10, **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO** portador da cédula de identidade nº 9.392.386-7 SSP/SP e CPF. nº 062.672.368-03, funcionário do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Ambiental de Santa Fé do Sul, ocupante do cargo efetivo de Professor de Procurador Jurídico, Padrão 19-Q, Matrícula nº 004.

Art. 2º - Os proventos serão integrais correspondentes a 100% da base de contribuição do cargo efetivo conforme inciso I do art. 10 c/c § 8º do Art. 9º da Lei Complementar 358/2021. Seu reajuste se dará na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada conforme inciso I, §3º do art. 10º da Lei Complementar nº 358/2021.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 14/10/2022.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 24 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

DECRETO Nº 5.280, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

*Concede Aposentadoria por incapacidade permanentemente para o trabalho **MARCOS LUIZ TEIXEIRA**, funcionário do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP.*

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer conclusivo emitido pelo SantaFéPrev - Instituto Municipal de Previdência Social, nos autos do processo nº **017/2022**.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida com fundamento na Lei Complementar nº 358, de 14 de outubro de 2021, em seu art. 2º inciso I, **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTEMENTE PARA O TRABALHO** ao servidor **MARCOS LUIZ TEIXEIRA** portador da cédula de identidade nº 22.287.844-7 SSP/SP e CPF. nº 085.519.778-14, funcionário do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP, ocupante do cargo efetivo de Condutor de Veículos Leves, Padrão 5-L, Matrícula nº 3905.

Art. 2º - Os proventos corresponderão a 60 % da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de

contribuição conforme § 3º do art. 6º da Lei Complementar 358/2021. Seu reajuste se dará na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) conforme art. 7º da Lei Complementar nº 358/2021.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28/09/2022.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 24 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração

DECRETO Nº 5.281, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

*Concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **DORIVAL MAZZINI VICENTE**, funcionário do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP.*

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer conclusivo emitido pelo SantaFéPrev - Instituto Municipal de Previdência Social, nos autos do processo nº **018/2022**.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida com fundamento na Lei Complementar nº 358, de 14 de outubro de 2021 em seu artigo 23, **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **DORIVAL MAZZINI VICENTE** portador da cédula de identidade nº 8.451.407 SSP/SP e CPF. nº 735.105.808-34, funcionário do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais, Padrão 2-N, Matrícula nº 8150.

Art. 2º - Os proventos serão integrais, e seu reajuste se dará na mesma proporção e data que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (art. 2º da EC 47 c/c art. 7º da EC 41).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 14/10/2022.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 24 de outubro de 2022.

Evandro Farias Mura

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo

Secretário de Administração**Concursos Públicos/Processos Seletivos****Atribuição de Classe/Aulas****Convocação para Atribuição de Aulas Eventuais (Substituições) e Temporárias**

A Secretaria de Administração / Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, **Convoca**, os candidatos abaixo relacionados, habilitados no Processo Seletivo nº. 002/2021, para participarem do processo de atribuição de aulas eventuais (substituições) e temporárias dos Componentes Curriculares de: PEB II - Língua Portuguesa e PEB II - Educação Física, que ocorrerá no **dia 31/10/2022 (segunda-feira) às 8h30**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, sito à Avenida Paulo Nunes nº. 240, Centro, Nesta.

Na ocasião serão atribuídos as seguintes classes/aulas:

→ Componente Curricular PEB II - Língua Portuguesa:

18 h/a semanal (período de 21/10/2022 à 20/11/2022)

16 h/a semanal (período de 21/10/2022 à 20/11/2022)

→ Componente Curricular PEB II - Educação Física:

27 h/a semanal (período de 09/11/2022 à 08/12/2022)

Para Participar do Processo de Atribuição Acima Especificado, o Candidato Deverá Obrigatoriamente Apresentar no Ato da Atribuição, Cópia do Certificado de Conclusão de Curso Superior ou Diploma.

O não comparecimento no local, dia e horário acima determinado, implicará na exclusão do candidato na chamada do processo de atribuição de aulas eventuais (substituições) e temporárias ora comunicado.

Componente Curricular: PEB II - Língua Portuguesa

CLASS.	NOME	RG
1.	MARISA LUIZ DA SILVEIRA	215790704
2.	SUSANA DA CONCEICAO	328428942
3.	ANA PAULA TRANQUILINO SHIMANOUTI	430762835
4.	DILCE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA	20356847
5.	TATIANE RAMAZZINI CATHARINO	463347912
6.	DENNIS HERIKY PEREIRA	489351219
7.	GRAZIELE FERREIRA DOS SANTOS	435446095
8.	JULIANE BRASILINO ALVES	538121518
9.	FLAVIA ROSSIGALLI GONCALVES	325839530
10.	CLAUDINEI DE OLIVEIRA	305823814
11.	EMILY MILLER DE ASSIS	545031394
12.	SUZELAINI ANTONIASSI	40232626X
13.	ALINE BARROS LOUZADA ADAMO	327163367
14.	ANGELA ESMERIA DA COSTA FLAUZINO	286752219
15.	GENI MENDES DA CUNHA VELOSO	1221373
16.	MARCELA ALMEIDA FREITAS MARQUES	42151985X

17.	VANESSA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO	30416074X
18.	TALITA DIAS SANTOS	407924231
19.	ISABEL CRISTINA SANTOS	327146825
20.	INGRID GRAZIANI FERRAZ	254753140
21.	ELIANE OLIVEIRA DA SILVA	252133055
22.	EDILAINE APARECIDA RODRIGUES	001058793
23.	MARCIA RIBEIRO DA COSTA	374574807
24.	THAMIRIS GIANINI ALVARES	458222963
25.	DAYANE CARLA DOS SANTOS NEVES	46140963x
26.	EVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO	43233936X
27.	TIAGO PEREIRA SOARES	40031289x

Componente Curricular: PEB II - Educação Física

CLASS.	NOME	RG
1.	PRISCILA DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA	329948131
2.	ICARO ROCHA CASTILHO	406253730
3.	CAROLINE POLAINI TAVARES	45256556X
4.	SAMUEL HOLOSBACK GONZAGA	2044255
5.	JOAO VITOR YOSHIDA VIEIRA	372070000
6.	FERNANDA FURLAN BARBOSA	419865901
7.	REILA MATOS VILELA	4088559
8.	INA SIMAS DE ABREU SILVEIRA	35544866X
9.	WAGNER ROSA DA SILVA	335789006
10.	MONAIZA DE CASSIA ZARA ZANINI	400312578
11.	GUSTAVO CATTARI STERSE	396074649
12.	LUCIMARA GARCIA MULLER	293943874
13.	GISELA SANCHES NASCIMENTO	388583204
14.	THIAGO MORES ROCHA	526967626
15.	RONALDO LUIZ REDIGOLO	47970045
16.	JOAO VICTOR GERMANO PRONI	33578609
17.	IGOR BENTO DE ASSIS	7355129
18.	PAULO HENRIQUE MASTELARI	50337443X
19.	LUCIANA BERNARDELI RAHAL	279414845
20.	EDINEI SECAFIM	454479311
21.	PALOMA EGASHIRA ARIKI	631895127
22.	ELTON HENRIQUE LUCIANO	434177933
23.	FABIANA GIULIETI DANIEL	419864957
24.	SAMUEL MARTINS	21860110
25.	ISABELA MARIA SANTEIJO DE SOUZA	499844749
26.	SILVIA JULIANA FRIGO ROBELO	304160696
27.	MIRIAN RAQUEL AQUINO DE OLIVEIRA	001704747
28.	DELZA MARIA SILVA	91371296
29.	DIOGO MOLINA	47107596
30.	ERIKA SASAHARA COSTA	001059792
31.	RODOLFO CESAR DE SOUZA	48184787

Santa Fé do Sul, 26 de Outubro de 2022.

Priscila Pavin dos Santos Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Licitações e Contratos**Outros atos****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2022**

OBJETO: “Visa-se à escolha da proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de reforma dos prédios do Projeto Renascer, neste município, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, por tempo determinado, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.”

Com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 13/2022, tipo menor preço global, e **ADJUDICO** o objeto licitado em favor da empresa:

- **ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP.**, CNPJ. (MF) nº 03.950.480/0001-40;

Santa Fé do Sul - SP, em 25 de outubro de 2022.

EVANDRO FARIAS MURA
PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

CONTRATADA: **R & A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.**

OBJETO: Visa-se a aquisição de equipamentos de telecomunicações - telefonia IP - aparelhos de telefone de mesa com tecnologia de Voz sobre IP (VoIP), de acordo com as especificações constantes dos Anexos I e II do edital, que integram este termo, independente de transcrição, juntamente com a Proposta Comercial da vencedora, e demais documentos que compõem o procedimento licitatório nº 3.611/2022.

ASSINATURA: 21 de outubro de 2022.

VALOR: R\$ 26.025,00 global, para o item 01 do Anexo I.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 31/2022 - Processo nº 3611/2022.

VIGÊNCIA: Até 12 (doze) Meses, a partir da assinatura do Contrato.

Santa Fé do Sul - SP, 21 de outubro de 2022.

EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

CONTRATADA: **INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI.**

OBJETO: Visa-se a aquisição de equipamentos de telecomunicações - telefonia IP - aparelhos de telefone de mesa com tecnologia de Voz sobre IP (VoIP), de acordo com as especificações constantes dos Anexos I e II do edital, que integram este termo, independente de transcrição, juntamente com a Proposta Comercial da vencedora, e demais documentos que compõem o procedimento licitatório nº 3.611/2022.

ASSINATURA: 21 de outubro de 2022.

VALOR: R\$ 40.600,00 global, para o item 02 do Anexo I.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 31/2022 - Processo nº 3611/2022.

VIGÊNCIA: Até 12 (doze) Meses, a partir da assinatura do Contrato.

Santa Fé do Sul - SP, 21 de outubro de 2022.

EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL

Ref.: CONVITE Nº 03/2022.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, no prédio da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, Centro, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada pela Portaria nº 226, de 06 de maio de 2022, composta pelas servidoras: **DANIELE BARRETO GALO, ALINE T. B. DIAS e ANA CAROLINA S. GAVIOLI**, sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, para proceder a abertura e julgamento dos envelopes do **Convite nº 03/2022 - Processo nº 4438/2022**, que objetiva a Contratação de empresa especializada em Locação de Som/Iluminação, abrangendo montagem/desmontagem, com fornecimento de material/equipamento e mão de obra, necessários para atendimento do Projeto Sonho de Natal/2022, conforme Anexo I, por tempo determinado.

Iniciado os trabalhos, a Comissão constatou que 06 (seis) proponentes foram convidados via e-mail, a saber: **LUIZ ANTONIO PALATA - ME, CNPJ Nº 10.315.993/0001-44; RENAN DIAS LEITE - ME, CNPJ Nº 21.750.382/0001-40; FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA., CNPJ Nº 44.395.178/0001-54; NABIH ANBAR - ME, CNPJ Nº 10.696.576/0001-99; MARCUS WEBER GONÇALES - MEI, CNPJ Nº 40.398.718/0001-00; e GENIUS PRODUÇÕES E EVENTOS VOTUPORANGA LTDA ME, CNPJ Nº 24.107.078/0001-78.**

Ato contínuo, a Comissão constatou que 6 (seis) empresas manifestaram intenção em participar do presente certame dentro do prazo legal, sendo elas:

- 1- E F DOS SANTOS FERNANDES ME.**
- 2- SR PRODUÇÕES, EVENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
- 3- KAINAN & PEREIRA LTDA ME.**
- 4- CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA- ME.**
- 5- J. T. DA SILVA EVENTOS.**
- 6- LUIZ PALATA NETO.**

Ademais verificou-se que somente as empresas **E F DOS SANTOS FERNANDES ME., KAINAN & PEREIRA LTDA ME., CUNHA & CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA- ME. e LUIZ PALATA NETO**, apresentaram a documentação necessária para realizar o cadastro de registro de fornecedores no município, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93.

Continuando, fora constatado que as seguintes empresas apresentaram os envelopes "Documentos de Habilitação" e "Proposta Comercial", devidamente

lacrados, sendo elas:

- 1º- RENAN DIAS LEITE - ME,**
- 2º- FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA.,**
- 3º- KAINAN & PEREIRA LTDA ME.,**
- 4º - LUIZ PALATA NETO.,**

Das 04 (quatro) empresas que apresentaram os envelopes de "Documentos de Habilitação" e "Proposta Comercial", foram convidadas apenas as empresas:

- RENAN DIAS LEITE - ME, CNPJ Nº 21.750.382/0001-40;**
- FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA., CNPJ Nº 44.395.178/0001-54;**

Assim sendo, recebe-se os envelopes das empresas: **RENAN DIAS LEITE - ME, e FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA.,** credenciando-as junto ao certame uma vez que cumprem os requisitos legais, tendo sido previamente convidadas.

Aplicando o que dispõe o artigo 22, § 3º da Lei Federal 8666/93, observou-se que as seguintes empresas, apesar de não terem sido convidadas, manifestaram intenção de participar do presente certame dentro do tempo hábil, de 24 horas anteriores a apresentação das propostas, e realizaram o Cadastro de Registro de Fornecedores do Município, sendo elas:

- KAINAN & PEREIRA LTDA ME.,**
- LUIZ PALATA NETO.,**

Assim sendo, pelos motivos expostos acima, recebe-se os envelopes das empresas **KAINAN & PEREIRA LTDA ME. e LUIZ PALATA NETO.,** credenciando-as junto ao certame uma vez que, cumprem os requisitos legais, quer seja cadastro e manifestação de interesse.

Dando sequência aos trabalhos, anota-se a presença dos representantes de todas as empresas credenciadas, procedendo-se a abertura dos envelopes contendo os Documentos relativos à Habilitação, ocasião em que cada documento foi analisado e rubricado pela Comissão, tendo sido verificado estarem em perfeita ordem, estando todas as empresas participantes **HABILITADAS**, sendo que na oportunidade todos manifestaram concordância com o julgamento da comissão e por estarem todos presentes deu-se sequência ao curso do procedimento licitatório, passando-se à análise de cada proposta, que também estavam em conformidade com os ditames do edital, assim especificadas:

01 - RENAN DIAS LEITE - ME., CNPJ. (MF) nº 21.750.382/0001-40, estabelecida na Rua Tenente Dércio Lupiano de Assis, nº 175, centro, Três Fronteiras-SP, apresentou sua proposta para execução dos serviços contidos nos Lotes 01 e 02 do Anexo I, no valor global de **R\$ 166.700,00 (cento e sessenta e seis mil e setecentos reais)**, sendo para o lote 01 o valor de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais) e para o lote 02 - R\$ 131.400,00 (cento e trinta e um mil e quatrocentos reais), validade da proposta de 90 (noventa) dias a contar da apresentação da

mesma e demais condições estabelecidas no Edital.

02- KAINAN & PEREIRA LTDA ME., CNPJ. (MF) nº 34.581.172/0001-18, estabelecida na Avenida Marechal da Costa e Silva, nº 237, centro, Itapura-SP, apresentou sua proposta para execução dos serviços contidos nos Lotes 01 e 02 do Anexo I, no valor global de **R\$ 167.383,33 (cento e sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**, sendo para o lote 01 o valor de R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais) e para o lote 02 - R\$ 124.083,33 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e três reais e trinta e três e trinta e três centavos), validade da proposta de 90 (noventa) dias a contar da apresentação da mesma e demais condições estabelecidas no Edital.

03 - FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA., CNPJ. (MF) nº 44.395.178/0001-54, estabelecida na Rua Pedro Martins, nº 130, Mini Distrito Adail Vettorazzo, São José do Rio Preto-SP, apresentou sua proposta para execução dos serviços contidos nos Lotes 01 e 02 do Anexo I, no valor global de **R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)**, sendo para o lote 01 o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e para o lote 02 - R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), validade da proposta de 90 (noventa) dias a contar da apresentação da mesma e demais condições estabelecidas no Edital.

04 - LUIZ PALATA NETO., CNPJ. (MF) nº 40.995.754/0001-43, estabelecida na Rua dos Coqueiros, nº 150, Residencial Itália I, Apto 05, Bairro Coqueiro 01, Santa Fé do Sul -SP, apresentou sua proposta para execução dos serviços contidos nos Lotes 01 e 02 do Anexo I, no valor global de **R\$ 158.800,00 (cento e cinquenta e oito mil e oitocentos reais)**, sendo para o lote 01 o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) e para o lote 02 - R\$ 124.900,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos reais), validade da proposta de 90 (noventa) dias a contar da apresentação da mesma e demais condições estabelecidas no Edital.

Analisadas as propostas passa-se ao quadro de classificação das proponentes, conforme Lotes em disputa, observando-se que as licitantes se credenciaram na condição de ME ou EPP., estando em igualdade de condições.

Item 01- Serviços de sonorização, iluminação e estruturas do palco secundário a ser instalado na Avenida Navarro de Andrade, no dia 12/11/2022, conforme anexo 1 (rider técnico - Anexo I) do Termo de Referência - Valor estimado pela Municipalidade R\$ 35.333,33 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

EMPRESA	VALOR PROPOSTA R\$	PERCENTUAL DE DESCONTO*	CLASSIFICAÇÃO
FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA	33.000,00	1,0708	1º
LUIZ PALATA NETO	33.900,00	1,0423	2º
RENAN DIAS LEITE - ME	35.300,00	1,001	3º
KAINAN & PEREIRA LTDA ME	43.300,00	-	Desclassificada **

* Percentual estimado.

** Proposta da licitante KAINAN & PEREIRA LTDA

ME., foi desclassificada para o item 01 uma vez, que o preço ofertado está acima do valor estimado para a licitação.

Item 02- a) sonorização, iluminação e estruturas do palco principal a ser instalado na Praça Sales Filho, no período de 13/11/2022 a 09/01/2023, conforme descritivo anexo 2 do Termo de Referência, b) sonorização, iluminação e estruturas do palco da Praça de Alimentação na Rua 07, entre Rua 14 e Av. Navarro de Andrade, no período de 12/11/2022 a 08/01/2023, conforme Anexo 2.- Valor estimado pela Municipalidade **R\$ 132.050,00 (cento e trinta e dois mil e cinquenta reais).**

EMPRESA	VALOR PROPOSTA R\$	PERCENTUAL DE DESCONTO*	CLASSIFICAÇÃO
KAINAN & PEREIRA LTDA ME	124.083,33	1,0643	1º
LUIZ PALATA NETO	124.900,00	1,0573	2º
RENAN DIAS LEITE - ME	131.400,00	1,0050	3º
FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA	132.000,00	1,0004	4º

* Percentual estimado

Assim sendo, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, após, consultas e análises efetuadas resolveu declarar como vencedora para o item 01 a empresa **FERRARI COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS - LTDA.** e para o item 02 a empresa **KAINAN & PEREIRA LTDA ME.**, pois as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos no Edital, oferecendo menor preço por item.

A CPL indagou todos os representantes presentes se havia alguma consignação ou observação a ser feita em Ata, sendo que o representante da empresa **KAINAN & PEREIRA LTDA ME** se manifestou no seguinte sentido:

- Informa que por um lapso entendeu que a licitação seria realizada no Valor Global do Lote Único e não no valor Global do Item como ficou expresso no Item 7.1 do Edital que dispõe "**O julgamento será realizado pelo preço global do item, sendo considerado vencedor o licitante que ofertar o menor preço para o item e que atender a todas as exigências deste Convite**", solicitando portando a desclassificação de sua proposta, uma vez que, a execução de um único item não é vantajosa para a licitante, por questões de logística que envolvem deslocamento, mão de obra, alimentação e hospedagem.

Porém de acordo com o que dispõe o artigo 43 em seu § 6º "Após a fase de habilitação, **não cabe desistência de proposta**, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão", assim sendo, a manifestação da licitante não apresenta motivo justo não merecendo prosperar, uma vez que, ao participar do certame apresentou declaração de aceitação e expressa concordância dos termos deste edital.

Em ato contínuo, dado a oportunidade para as Licitantes se manifestarem acerca da decisão tomada por esta Comissão, sendo que os representantes das empresas **KAINAN & PEREIRA LTDA ME.** e **LUIZ PALATA NETO** manifestaram intenção de interpor recurso.

Assim aguarda-se o prazo para interposição de recursos dos atos referidos no art. 109, Inciso I, Letra "b", § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficando, desde já, franqueadas vistas aos autos.

Nota-se que todos tomaram ciência desta decisão por estarem todos presentes, saindo todos convocados para apresentarem suas razões, abrindo-se o prazo recursal.

Por oportuno ressalta-se que as publicações referentes aos atos das licitações, para efeito de publicidade serão veiculados no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 5.076 de 01º de dezembro de 2021 e ainda no Portal da Transparência.

CPL:

DANIELE B. GALO	ALINE T. B. DIAS	ANA CAROLINA S. GAVIOLI
Presidente	Secretária	Membro

REPRESENTANTE PRESENTE:

LUIZ ANTONIO PALATA
RG nº 19.243.671-5
FABIO ROGERIO PEREIRA
RG nº 24.267.006
PASCOAL FERRARI
RG nº 20.965.814-9
RENAN DIAS LEITE
RG nº 41.486.041

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ref.: CONVITE Nº 02/2022.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, no prédio da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, Centro, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada pela Portaria nº 226, de 06 de maio de 2022, composta pelas servidoras: **DANIELE BARRETO GALO, ALINE T. B. DIAS e ANA CAROLINA S. GAVIOLI**, sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, para proceder ao julgamento da documentação de habilitação das proponentes do **Convite nº 02/2022 - Processo nº 4309/2022**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a organização e realização de Concurso Público de provas e títulos, para preenchimento de cargos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal Santa Fé do Sul-SP, em conformidade com o Memorial Descritivo - Anexo I do presente edital.

No endereço, prazo e horário estabelecidos pela CPL para retomar a sessão pública, conforme ata lavrada em 24/10/2022, a presidente da Comissão deu início aos trabalhos, primeiramente constatando a ausência do representante das licitantes:

Dando continuidade à Comissão procedeu a análise e ao julgamento da documentação de habilitação preliminar das proponentes tendo realizado os seguintes apontamentos:

Quanto os documentos apresentados pela

empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS - UNIQUE**, constatou-se que a certidão de débitos Municipais se encontrava vencida, o que foi sanado em sede de diligência.

Vale ressaltar o entendimento do TCU, que em sede de representação julgou recentemente que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

No caso em tela, a empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS - UNIQUE** preencheu todos os requisitos do processo de habilitação tendo apresentado todos os documentos necessários para tanto, porém apresentou a certidão de débitos Municipais vencida, o que foi sanado através de simples diligência junto ao site da prefeitura municipal de Assis, através do link: <https://tributacao.assis.sp.gov.br/home.jsf>.

Em seguida, a CPL realizou consulta na Relação de Apenados, do TCESP, da empresa, sendo que não foram encontrados quaisquer registros, conforme comprova resultado da pesquisa anexa a esta.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por unanimidade, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, decide pela **HABILITAÇÃO** das empresas **SR DIGITALIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.; FÊNIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONCURSOS PÚBLICOS EIRELI-ME. e CMM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA e INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS - UNIQUE.**, uma vez que a documentação apresentada pelas mesmas estava em acordo com o exigido no Edital.

Ausentes os interessados, aguarda-se o prazo para interposição de recursos nos termos do Artigo 109, Inciso I, alínea "a", § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficando, desde já, franqueada vista aos autos.

Exaurido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha havido manifestação por parte das proponentes, fica estipulado que os envelopes contendo as propostas comerciais referentes a este certame serão abertos no dia **03/11/2022 às 14h00** neste local, **desconsiderando-se caso haja interposição de recursos.**

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após

lida, será assinada pelos membros da Comissão.

CPL:

DANIELE B. GALO	ALINE T. B. DIAS	ANA CAROLINA S. GAVIOLI
Presidente	Secretária	Membro

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP** avisa que a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, registrada sob nº **16/2022**, que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de Infraestrutura Urbana para implantação do Distrito Industrial V, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, nesta cidade de Santa Fé do Sul - SP, por tempo determinado, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, encontra-se **SUSPensa**, para análise do Projeto Básico, consoante solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. A nova data de abertura será divulgada na forma da Lei.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, aos 26 de outubro de 2022.

EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito